

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 88

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 17 de maio de 2017

MPs Estaduais e MPF debatem estratégias em defesa do Direito do Consumidor

Em reunião, promotores e procuradores propuseram atuação coordenada para cobrar melhorias nos serviços regulados

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recebeu, em encontro realizado na tarde da última sexta-feira (12), os Ministérios Públicos de outros cinco Estados do Nordeste e o Ministério Público Federal (MPF) para discutir uma atuação integrada e regionalizada em defesa dos direitos do consumidor.

A reunião foi realizada com o objetivo de estreitar as relações institucionais entre os membros dos Ministérios Públicos Estaduais e os integrantes da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Consumidor e Ordem Econômica) nos casos em que for necessária a atuação pertinente aos serviços regulados, como telefonia, e-

nergia elétrica, saúde suplementar e aviação, em que as concessionárias são da esfera estadual mas as agências reguladoras, por serem autarquias federais, exigem a atuação do MPF.

“Boa parte dos problemas nos serviços regulados não está diretamente na prestadora de serviço, mas na legislação e no trabalho desenvolvido pelas agências. Os colegas dos MPs Estaduais podem trazer um peso muito maior para a nossa atuação extrajudicial, já que eles estão em contato com os cidadãos na ponta”, defendeu o subprocurador-geral da República José Elaeres Teixeira.

A coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumi-

dor do MPPE (Caop Consumidor), promotora de Justiça Liliane Rocha, destacou ações que estão sendo realizadas em Pernambuco, a exemplo da Rede Consumidor-PE, que reúne diversas instituições públicas e privadas voltadas à defesa do consumidor.

“É ideal que nós tenhamos conhecimento do trabalho uns dos outros, poder ler como um colega de um Estado vizinho lidou com uma situação que também está ocorrendo aqui. Iniciativas como o sistema Consumidor Vencedor, do MP do Rio de Janeiro, devem ser incentivadas”, afirmou Liliane Rocha.

A promotora de Justiça do MP de Sergipe Euza Maria Costa evoluiu ainda mais a proposta, sugerindo a

criação de uma rede regional para troca de experiências e a proposição de soluções comuns em casos recorrentes. Já o promotor Nacordos Santos, do MP do Maranhão, solicitou aos procuradores da República que incrementem a atuação extrajudicial junto às agências reguladoras. “Precisamos a todo custo evitar a judicialização, porque ela joga o problema do cidadão, que necessita de uma resposta rápida, para o futuro, exigindo às vezes anos para obtermos uma resposta”, apontou.

Essas medidas foram bem recebidas pelo subprocurador-geral da República Sady Torres Filho, que expressou a importância de uma unidade na atuação dos membros do Ministério Público. “Existe

uma certa fragmentação, que precisa ser otimizada porque gera uma sobrecarga de trabalho que nem sempre dá um bom resultado”, alegou.

O promotor de Justiça do MP da Bahia, Roberto Gomes, complementou lembrando que além da cooperação entre as Instituições, também é preciso estimular a adesão dos promotores de Justiça que atuam nas Comarcas. “Quando um membro não adere a um projeto, atua como uma ilha. Se você está dentro de um projeto, por outro lado, tem acesso a um know-how e a uma sistemática de trabalho que gera muito mais resultados”, detalhou.

Ao fim da reunião, os presentes deliberaram pela manutenção do

diálogo entre os MPs Estaduais e o MPF para a identificação de demandas que, mesmo sendo originárias de uma questão regional, possam ter efeito nacional e exijam a intervenção do MPF para promover a adequação dos atos regulatórios; pela articulação das unidades do Ministério Público com outros órgãos de proteção do consumidor; pela possibilidade de o MPF expedir recomendação às agências reguladoras para que encaminhem, periodicamente, relatórios com o número de reclamações, quais são as empresas reclamadas e o objeto das reclamações que receberam; além de outras medidas específicas relativas aos serviços de saúde suplementar e bancos.

PRÊMIO CNMP 2017

MPPE concorre com quatro projetos

Quatro projetos do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) foram selecionados para a segunda fase do Prêmio CNMP 2017. A lista dos projetos selecionados foi divulgada pela Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na última sexta-feira (12). O MPPE concorre com os projetos *Fiscalizando a Atenção Básica à Saúde*, na categoria Defesa dos Direitos Fundamentais; *Água de Primeira*, na categoria Indução de Políticas Públicas; *Campanha Humanização do Parto. Nasce o Respeito*, na categoria Comunicação e Relacionamento; e *Implantação da Demonstração do Resultado Econômico no Âmbito dos Ministérios Públicos Brasileiros*, na categoria

Profissionalização da Gestão. A lista completa dos projetos que concorrem ao Prêmio CNMP 2017 conta com quarenta e cinco projetos, que se dividem em nove categorias com cinco iniciativas ca-

Relação dos vencedores será divulgada no 8º Congresso de Gestão do MP

da. No dia 25 de maio haverá uma segunda reunião da Comissão Julgadora do Prêmio CNMP 2017, para definir os três finalistas de cada categoria. Os vencedores serão co-

nhecidos no dia 2 de agosto, durante a solenidade de abertura do 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público.

O Prêmio CNMP foi criado para dar visibilidade aos programas e projetos do Ministério Público brasileiro que mais se destacaram na concretização dos objetivos do Planejamento Estratégico Nacional do MP.

Saiba mais: Os projetos concorrem em nove categorias: Defesa dos Direitos Fundamentais, Transformação Social, Indução de Políticas Públicas, Redução da Criminalidade, Redução da Corrupção, Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional, Comunicação e Relacionamento, Profissionalização da Gestão da TI.

NESTA QUARTA (17)

Poluição sonora será debatida em Palmares

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) convoca todos os interessados para audiência pública, a ser realizada nesta quarta (17), às 9 horas, com o objetivo de colher opiniões e sugestões dos moradores de Palmares sobre a poluição sonora. O debate acontecerá no Colégio

sada por bares, restaurantes, estabelecimentos semelhantes e veículos que ficam estacionados nas adjacências.

De acordo com o cronograma, terão pronunciamento os órgãos convocados, como a Prefeitura, Câmara dos Vereadores, Poder Judiciário, Polícia Civil e Polícia Militar.

Está previsto ainda o pronunciamento do Coordenador do Caop Meio Ambiente do MPPE, promotor de Justiça André Felipe Menezes, seguido pelo pronunciamento dos presentes inscritos, debates e esclarecimentos de dúvidas.



25 DE MAIO

MPPE promove palestra sobre depressão

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) promove, no próximo dia 25 de maio, a palestra *Depressão: limites e possibilidades*. O encontro ocorrerá na sala A da Escola Superior do Ministério Público, na Rua do Sol, 5º andar, a partir das 10 horas.

O palestrante será o professor da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco (UPE), José Antônio Spencer, que é doutor em Neuropsiquiatria e pós-doutor em Ciência da Saúde. Informações sobre a palestra podem ser obtidas pelo telefone (81) 3182.7338.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Francisco Dirceu Barros**

CONVOCAÇÃO Nº 026/2017

Ficam convocados os Excelentíssimos Senhores membros e servidores abaixo relacionados para participarem da Oficina de Compatibilização do Processo Extrajudicial ao Sistema SIM. No caso dos membros, desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes custodiados, sessão do Tribunal do Júri ou Audiências Públicas.

Datas: 22/05/2017 (segunda-feira) e 23/05/2017 (terça-feira), das 08:30 às 12:00h e das 13:30 às 18:00h

Local: Sala A da Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Rua do Sol, 143, Edf. IPSEP, 5º andar
Santo Antonio
Recife - PE

Aline Arroxelas Galvão de Lima
Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior
Erica Fernanda de Souza Valença
Évissom Fernandes de Lucena
Lamartine Almeida Teixeira
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Maurício Borges Leão
Mauro La Salette Costa Lima de Araújo
Yve Rodrigues Mendes da Silva

Recife, 16 de maio de 2017

Lúcia de Assis
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 913/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA**, 2º Promotor de Justiça Cível de Palmares, de 2ª entrância, e a Bela. **CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES**, 1ª Promotora de Justiça Cível de Palmares, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos, de 1ª entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 17/05/2017 à 31/05/2017, em razão das férias do Bel. Marcelo Tebet Halfed (de 02/05/2017 à 31/05/2017).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 914/2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de prontidão das audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 848/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via ofício 034/2017, oriunda da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriunda da 4ª Circunscrição Ministerial com sede em Arcoverde;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriunda da 14ª Circunscrição Ministerial com sede em Serra Talhada;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 848/2017, de 02/05/2017, publicada no DOE de 03/05/2017, para:



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Lúcia de Assis

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios, Bruno Bastos, Rafael Sabóia e Wilfred Gadelha

ESTAGIÁRIOS
Dayanne Dias e Diego Melo (Jornalismo), Gabriel Buonafina (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

Onde se lê:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 8 – LIMOEIRO
Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
15.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Mário Lima Costa Gomes de Barros
16.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Muni Azevedo Catão
17.05.2017	Quarta-feira	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro
19.05.2017	Sexta-feira	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
22.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Mário Lima Costa Gomes de Barros
23.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Muni Azevedo Catão
25.05.2017	Quinta-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
26.05.2017	Sexta-feira	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
29.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Mário Lima Costa Gomes de Barros
30.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Muni Azevedo Catão

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 11 – ARCOVERDE
Arcoverde, Buíque, Custodia, Ibirimir Itaiba, Manari, Pedra, Sertania, Tupanatinga, Venturosa

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
18.05.2017	Quinta-feira	Arcoverde	Fernando Della Latta Camargo
19.05.2017	Sexta-feira	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia
22.05.2017	Segunda-feira	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
23.05.2017	Terça-feira	Arcoverde	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
24.05.2017	Quarta-feira	Arcoverde	Fernando Della Latta Camargo
25.05.2017	Quinta-feira	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia
26.05.2017	Sexta-feira	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
29.05.2017	Segunda-feira	Arcoverde	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
30.05.2017	Terça-feira	Arcoverde	Fernando Della Latta Camargo
31.05.2017	Quarta-feira	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 13 – SERRA TALHADA
Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.05.2017	Quinta-feira	Serra Talhada	Diogo Gomes Vital
15.05.2017	Segunda-feira	Serra Talhada	Katarina Kirley de Brito Gouveia

Leia-se:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 8 – LIMOEIRO
Cumaru, Feira Nova, Limoeiro, Passira, Salgadinho, Bom Jardim, Casinhas, João Alfredo, Machados, Orobó, São Vicente Férrer, Surubim, Vertente do Lério

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
15.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
16.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
17.05.2017	Quarta-feira	Limoeiro	Muni Azevedo Catão
19.05.2017	Sexta-feira	Limoeiro	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
22.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior
23.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva
25.05.2017	Quinta-feira	Limoeiro	Muni Azevedo Catão
26.05.2017	Sexta-feira	Limoeiro	Mário Lima Costa Gomes de Barros
29.05.2017	Segunda-feira	Limoeiro	Fabiano Moraes de Holanda Beltrão
30.05.2017	Terça-feira	Limoeiro	Kívia Roberta de Souza Ribeiro

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 11 – ARCOVERDE
Arcoverde, Buíque, Custodia, Ibirimir Itaiba, Manari, Pedra, Sertania, Tupanatinga, Venturosa

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
18.05.2017	Quinta-feira	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida
19.05.2017	Sexta-feira	Arcoverde	Fernando Della Latta Camargo
22.05.2017	Segunda-feira	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia
23.05.2017	Terça-feira	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
24.05.2017	Quarta-feira	Arcoverde	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
25.05.2017	Quinta-feira	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida
26.05.2017	Sexta-feira	Arcoverde	Fernando Della Latta Camargo
29.05.2017	Segunda-feira	Arcoverde	Katarina Kirley de Brito Gouveia
30.05.2017	Terça-feira	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
31.05.2017	Quarta-feira	Arcoverde	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 13 – SERRA TALHADA
Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.05.2017	Quinta-feira	Serra Talhada	Vandeci Sousa Leite
15.05.2017	Segunda-feira	Serra Talhada	Felipe Akei Pereira de Araújo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 915/2017

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 4ª Circunscrição Ministerial, por meio da Portaria PGJ nº 804/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriunda da 4ª Circunscrição Ministerial com sede em Arcoverde-PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 804/2017, de 26/04/2017, publicada no DOE de 27/04/2017, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM ARCOVERDE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.05.2017	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Daniel de Ataíde Martins
14.05.2017	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Daniel de Ataíde Martins

Leia-se:**PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM ARCOVERDE**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.05.2017	Sábado	13h às 17h	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida
14.05.2017	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 916/2017**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,**CONSIDERANDO** a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 2ª, 5ª e 10ª Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 804/2017;**CONSIDERANDO** a solicitação de alteração, via CI nº 24/2017, oriundo da 2ª Circunscrição Ministerial com sede em Petrolina - PE;**CONSIDERANDO** a solicitação de alteração, via ofício nº 138/2017, oriundo da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns - PE;**CONSIDERANDO** a solicitação de alteração, via ofício nº 180/2017, oriundo da 10ª Circunscrição Ministerial com sede em Nazaré da Mata - PE;**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 804/2017, de 26/04/2017, publicada no DOE de 27/04/2017, para:

Onde se lê:**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA**

Fórum: Dr. Manuel Souza Filho

Endereço: Praça Santos Dumont, s/nº, Centro, Petrolina – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.05.2017	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Tanúsia Santana da Silva
21.05.2017	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Júlio César Soares Lira

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS

Fórum: Ministro Eraldo Gueiros Leite

Endereço: Av. Dantas Barreto, nº 34, Centro, Garanhuns

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.05.2017	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Romualdo Siqueira França

ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Fórum: Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo

Endereço: Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, Nazaré da Mata – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.05.2017	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Aline Daniela Florêncio Laranjeira

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA**

Fórum: Dr. Manuel Souza Filho

Endereço: Praça Santos Dumont, s/nº, Centro, Petrolina – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.05.2017	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Ana Rúbia Torres de Carvalho
21.05.2017	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Ana Rúbia Torres de Carvalho

PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM GARANHUNS

Fórum: Ministro Eraldo Gueiros Leite

Endereço: Av. Dantas Barreto, nº 34, Centro, Garanhuns

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.05.2017	Domingo	13h às 17h	Garanhuns	Elisa Cadore Foletto

ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

Fórum: Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo

Endereço: Rua Bom Jesus, s/nº, Centro, Nazaré da Mata – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27.05.2017	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Carlos Eduardo Domingos Seabra

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 917/2017**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que o servidor solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;**CONSIDERANDO** que o servidor preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;**CONSIDERANDO** que o curso de pós-graduação atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, ser reconhecido através de Portaria do MEC e ser relacionado com as atribuições do cargo;**CONSIDERANDO**, ainda, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 099/2017;**RESOLVE:****PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL** o servidor do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco no cargo e classe, conforme tabela a seguir e obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 12/04/2017.**QUADRO PERMANENTE ATIVO**

Nome	Matrícula	Cargo/área/especialidade	Data de admissão	Classe	Observação
Jorge Claudio de Melo e Silva	189.567-2	Analista Ministerial – Área Jurídica	19/12/2013	C	Pós Graduação MBA em Gestão do MP – Processo nº 84557/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 918/ 2017**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;**CONSIDERANDO** o teor do Ofício CA nº 007/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, datado de 15/02/2017 e protocolado sob o nº 0004168-1/2017;**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.**RESOLVE:****I - FAZER RETORNAR** o servidor **JUVENAL FERREIRA DA SILVA NETO**, matrícula PGJ nº 189.262-2, Assistente Administrativo, à Câmara Municipal de Paulista;**II** – Esta Portaria retroagirá ao dia 13/02/2017.**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 16 de maio de 2017.

Lúcia de Assis
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DRA. LUCIA DE ASSIS, exarou os seguintes despachos:**Número protocolo:** 85739/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 85250/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** ERICKA GARMES PIRES VERAS**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 85418/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSÓA LAPENDA**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 85433/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 81091/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** TATIANA SOUZA LEÃO ARAÚJO**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 84995/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.**Número protocolo:** 84555/2017**Documento de Origem:** Eletrônico**Assunto:** Férias**Data do Despacho:** 12/05/2017**Nome do Requerente:** ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO**Despacho:** Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 15 de maio de 2017.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça

Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DRA. LÚCIA DE ASSIS, exarou o seguinte despacho:**Dia: 15/05/2017**

Expediente n.º: Of. nº 024/2017

Processo n.º: 0011060-8/2017

Requerente: **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 03 (TRÊS) diárias no valor total de R\$ 2.155,32, bem como passagens aéreas ao Bel. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Ouvidor do MPPE, para participar da XXXIII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público - CNOMP, em Salvador-BA nos dias 01 e 02.06.2017, com saída no dia 31.05 e retorno no dia 03.06.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: CI 12/2017

Processo n.º: 0011328-6/2017

Requerente: **ANDRE MUCIO RABELO DE VASCONCELOS**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução**PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 05 (CINCO) diárias no valor total de R\$ 2.625,60, bem como de passagens aéreas, ao Bel. ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS, 15º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com a finalidade de realizar pauta judicial e extrajudicial, em Fernando de Noronha-PE no período de 14 a 19.05.2017, com saída no dia 14 e retorno no dia 19.05.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: CGMP 1255/2017

Processo n.º: 0011512-1/2017

Requerente: **PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 950,96, bem como de passagens aéreas, ao Bel. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, Corregedor-Geral do MPPE, em face da Convocação da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos termos do Ofício Circular nº 00024/2017-CNMP, em Brasília-DF no dia 24.05.2017, com saída no dia 23 e retorno no dia 24.05.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 035/17

Processo n.º: 0011524-4/2017

Requerente: **MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 02 (DUAS) diárias no valor total de R\$ 1.901,92, bem como de passagens aéreas, à Bela. MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO, SubProcuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para participar 9ª Sessão Ordinária do CNMP, em Brasília-DF no dia 09.05.2017, com saída no dia 08 e retorno no dia 10.05.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: CGMP 1270/2017

Processo n.º: 0011745-0/2017

Requerente: **HELDER LIMEIRA FLORENTINO**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 01 (UMA) diária no valor de R\$ 389,26 ao Bel. HELDER LIMEIRA FLORENTINO, Assessor da Corregedoria Geral do MPPE, para participar da 1ª Reunião Ordinária do Estágio Probatório – 2017, a se realizar em Pesqueira-PE no período de 06 a 07.04.2017, com saída no dia 06 e retorno no dia 07.04.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: CGMP 1269/2017

Processo n.º: 0011746-1/2017

Requerente: **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 01 (UMA) diária parcial no valor de R\$ 194,63 ao Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Assessor da Corregedoria Geral do MPPE, para participar de viagem de inspeção na Promotoria de Justiça de Garanhuns-PE no dia 11.05.2017, com saída e retorno no mesmo dia. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: email

Processo n.º: 0011837-2/2017

Requerente: **LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**

Assunto: Solicitação

Despacho: *Considerando o disposto no Artigo 11 da Resolução PGJ 007/2016, defiro o pagamento de 02 (DUAS) diárias no valor total de R\$ 778,52, ao Bel. LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA, Coordenador do CAOP Infância e Juventude, para participar de eventos relativos ao Projeto do CAOPIJ – Transporte Escolar em Surubim, Caruaru e Arcoverde/PE no período de 31.05 a 02.06.2017, com saída no dia 31.05 e retorno no dia 02.06.2017. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13 da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.*

Procuradoria Geral de Justiça, 15 de maio de 2017.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em exercício

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, EM EXERCÍCIO, DR. PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, exarou o seguinte despacho:**Dia: 15/05/2017**

Expediente n.º: 034/17

Processo n.º: 0011589-6/2017

Requerente: **ANDREA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ e ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA**

Assunto: Comunicações

Despacho: *Já providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 912/2017, do dia 11.05.2017, publicada no DOE do dia 12.05.2017. Arquivo-se.*

Procuradoria Geral de Justiça, 15 de maio de 2017.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, em exercício

A EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DRA. LÚCIA DE ASSIS, exarou os seguintes despachos:

Dia: 16/05/2017

Expediente n.º: Of. nº 042/2017
Processo n.º: 0012187-1/2017
Requerente: **LUCIANE ALVES SANTOS PULÇA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Autorizo a liberação, sem ônus para o MPPE.*

Expediente n.º: Of. nº 0SN/2017
Processo n.º: 0011165-5/2017
Requerente: **MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS**
Assunto: Solicitação
Despacho: Autorizo a participação da Requerente no 13º Encontro Nacional do Terceiro Setor. À Chefia de Gabinete para as providências necessárias.

Procuradoria Geral de Justiça, 16 de maio de 2017.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2017

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital, aos senhores Promotores de Justiça de 3ª Entrância, que fica aberta concorrência para o eventual exercício junto ao Juízo do Território de Fernando de Noronha, devendo os interessados se habilitarem no prazo de **05 (cinco) dias, a contar da 1ª publicação deste Edital,** para formação de uma lista de indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, oferecendo proposta de atuação no arquipélago, com base em relatório apresentado pelo membro que deixa o cargo, disponível na Secretaria do Conselho Superior. **DADO E PASSADO,** nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **dezesesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (16.05.2017).** Eu, **PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO,** Promotor de Justiça, Secretário do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

RENATO DA SILVA FILHO
Presidente do CSMP, em exercício

AVISO nº 19/2017-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA, Corregedor-Geral, Dr. RENATO DA SILVA FILHO, Dr. VALDIR BARBOSA JUNIOR (Substituindo Dr. IVAN WILSON PORTO), Dr.ª. ELEONORA DE SOUZA LUNA, Dr.ª. ADRIANA GONÇALVES FONTES, Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, Dr.ª. SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO, Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA e ao Presidente da Associação do Ministério Público-AMPPE, a realização da 19ª Sessão Ordinária no dia **17/05/2017, Quarta-Feira, às 14h30min,** no Salão dos Órgãos Colegiados, localizada na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 – térreo – Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 19ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 17.05.2017.
I – Comunicações da Presidência;
II – Aprovação de Ata;
III - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 16 de maio de 2017.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora Maria Helena da Fonte Carvalho, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior exarou os seguintes despachos:

Dia: 16/05/2017
Auto nº 2016/2282722
SIIG nº 0011770-7/2016
Origem: Ofício CODEAMA nº 6/2016
Interessado: Heleno Ramalho, Presidente do Conselho de Defesa Ambiental de Aldeia (CODEAMA)

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 025/97, do Município de Camaragibe/PE
Acolho a manifestação da ATMA-Constitucional e determino o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, tendo em vista já ter sido proposta por esta Procuradoria Geral de Justiça, em consequência da análise do Procedimento Administrativo nº. 037053-0/2011, ação direta de inconstitucionalidade em desfavor da Lei nº 32/1997, do Município do Camaragibe/PE. Comunique-se ao interessado, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, da manifestação que lhe deu fundamento, da inicial da ADIN nº 279307-5 e do respectivo Acórdão TJPE, publicado em 27.01.2016. PUBLIQUE-SE.

Dia: 16/05/2017
Proc. nº 2008-36842
Representante: TCE-PE
Representado: Município de São Vicente Ferrer
Assunto: Representação de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 746/2005, do Município de São Vicente Ferrer
Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e determino o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que o

dispositivo legal apontado como inconstitucional já desapareceu do mundo jurídico. Publique-se.

Dia: 16/05/2017
Procedimento Administrativo nº: 0036358-7/2011
Interessado: Manoel Alves Maia, Promotor de Justiça
Assunto: Requer o cumprimento da determinação contida no despacho exarado no PA nº 0036358-7/2011, que trata sobre abono de permanência
Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e, com fulcro no art. 8º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c o art. 3º, §1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e c/c o art. 2º, §1º e art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº. 56/2003, indefiro o pedido de cumprimento do despacho exarado no procedimento administrativo nº 0036358-7/2011, em virtude de já ter sido cumprido anteriormente, em toda sua inteireza.À Secretaria para que desentranhe os documentos de fls. 02/24 e posteriormente proceda a uma nova numeração nos autos. Após, encaminhe-se à CMGP para anotação e pagamento.Publique-se. ARQUIVE-SE.

Recife, 16 de maio de 2017

MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando sob delegação dada pela POR-PGJ Nº 188/2017)

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 12.05.2017, exarou a seguinte Manifestação e Decisões:

MANIFESTAÇÃO Nº 06/2017
PROCESSO NPU Nº 0001250-76.2014.8.17.0730
COMARCA: IPOJUCA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
ART. 28 DO CPP
ARQUIMEDES Nº 2016/2194765
MANIFESTAÇÃO: DILIGÊNCIAS

DECISÃO Nº 37/2017
PROCESSO: NPU Nº 0002858-60.2017.8.17.0001
VARA: DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
VÍTIMAS: JOSIVAL GOMES DOS SANTOS
INDICIADO: MARIA DO SOCORRO VERÍSSIMO DA SILVA, LÍRIA CECÍLIA GUERRA MELO E ARLINDO JOSÉ DE LIMA
ART. 28 DO CPP
ARQUIMEDES: 2017/2638440
DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO – ART. 28 CPP

DECISÃO Nº 38/2017
PROCESSO NPU Nº 0031447-96.2016.8.17.0001
COMARCA: RECIFE
INDICIADOS: SÍLVIO MANOEL BARBOSA, JOSÉ ROBERTO VIEGAS DE LIMA JUNIOR E DIEGO GOMES DA SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
ARTIGO 28 DO CPP
ARQUIMEDES: 2017/2640053
DECISÃO: DESIGNAÇÃO DE NOVO MEMBRO – ART. 28 CPP

Recife, 12 de maio de 2017.

Patrícia de Fátima Oliveira Torres
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 12.05.2017, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº 122/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2016/2178744
REPRESENTANTE: ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CÍVEL
REPRESENTADO:CLÁUDIA FERNANDA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE, SERVIDORA DA SDS
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

DECISÃO Nº 123/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2016/2479765
REPRESENTANTE: ANÔNIMO (DISQUE DENÚNCIA)
REPRESENTADO: IZAIAS RÉGIS NETO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS)
ASSUNTO: CRIME DE RESPONSABILIDADE
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO Nº. 01/2017
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº06/2015 (2015/1806568)
REPRESENTANTE:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO
INVESTIGADO:MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PREFEITA DE JOÃO ALFREDO.
ASSUNTO: CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº8666/93)
ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO

PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE I.P. AO TJPE. Nº 02/2017
NPU Nº0001441-81.2014.8.17.0420
NOTÍCIA DE FATO Nº 2014/1507130
REPRESENTANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMARAGIBE
REPRESENTADO:DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, PREFEITO DE CAMARAGIBE.

Recife, 12 de maio de 2017.

Patrícia de Fátima Oliveira Torres
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 12.05.2017, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº. 39/2017
IP 09901.9005.0055/2016.1.1- DHPP/ 5ª DP HOMICÍDIO
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
NPU: 0007935-84.2016.8.17.0001
INVESTIGADOS: HERICLES FRANCISCO CORREIA DA SILVA E VANILDO FERREIRA FEITOSA
VÍTIMA: MARIA DO CARMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE
ARQUIMEDES Nº: 6923313 (AUTOS Nº 2016/2335963)
ART. 28 DO CPP
DECISÃO:ART. 28 CPP – ARQUIVAMENTO

Recife, 16 de maio de 2017.

CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 12.04.2017, exarou a seguinte Decisão:
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
DECISÃO N. 40/2017
PROCESSO Nº: 0038691-12.2016.8.17.0810 (IP Nº 09.902.00093/2016.1.3)
SUSCITANTE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

SUSCITADA: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

ARQUIMEDES: 2016/2461682
DECISÃO:(...)/Pelo exposto, conhece-se deste incidente para dirimi-lo, a fim de declarar a atribuição da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital (Central de Inquéritos), para atuar no inquérito policial em análise.
Dê-se ciência da presente decisão ao ilustre Promotor de Justiça subscritor da manifestação às fls. 277/277v dos autos.
Em seguida, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara

Corregedoria Geral do Ministério Público

QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL
MARÇO / 2017

COMUNICAÇÕES - MEMBROS/CORREGEDORIA	Recebidas e Anotadas
Comunicações de Atividades Docentes	6
Comunicações Relativas às Resoluções do CNMP	231
Comunicações Diversas	658

ASSESSORIA	Recebidos	Analizados
Síntese das Atividades Funcionais	728	728
Relatórios do Júri	73	73
Pedidos de Residência Fora da Comarca	0	0
Pedidos de Ressarcimento de Combustível e Mudança	27	27
Relatórios Trimestrais (Estágio Probatório)	11	10
Informações ao Conselho Superior do Ministério Público	4	4
Outros Procedimentos/Expedientes	126	126

PROCESSOS	Saldo mês anterior	Abertos	Encerrados	Em andamento
Processos Administrativos Disciplinares	3	2	0	5
Sindicâncias	1	0	0	1
Solicitação de Informações	29	5	6	28
Expedientes Administrativos	3	10	8	5
Notícias de Fato	3	4	4	3

VISITAS	Previstas	Realizadas
Inspeções	6	6
Correições	25	25

REUNIÕES	Previstas	Realizadas
Trabalho – Setoriais	16	16
Estágio Probatório	0	0

PUBLICAÇÕES	
Portarias	2
Recomendações	1
Avisos	2
Editais de Correição	1
Outras	13

EXPEDIENTES GERAIS	Recebidos	Expedidos
Ofícios Diversos	343	243
Comunicações Internas	3	23
Outros	700	555

QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL
ABRIL / 2017

COMUNICAÇÕES - MEMBROS/CORREGEDORIA	Recebidas e Anotadas
Comunicações de Atividades Docentes	5
Comunicações Relativas às Resoluções do CNMP	394
Comunicações Diversas	591

ASSESSORIA	Recebidos	Analizados
Síntese das Atividades Funcionais	717	717
Relatórios do Júri	94	94
Pedidos de Residência Fora da Comarca	0	1
Pedidos de Ressarcimento de Combustível e Mudança	7	7
Relatórios Trimestrais (Estágio Probatório)	5	6
Informações ao Conselho Superior do Ministério Público	0	0
Outros Procedimentos/Expedientes	30	30

Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE., para conhecimento e providências necessárias.
Outrossim, requer-se ao referido Juízo a remessa dos autos à Central de Inquéritos da Capital (26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital), detentora da atribuição para atuar no feito.

Recife, 16 de maio de 2017.

CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 12.05.2017, exarou as seguintes Decisões:

DECISÃO Nº 124/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2017/2564119
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA)
ASSUNTO: CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

DECISÃO Nº 125/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2016/2523192
REPRESENTANTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA/NÚCLEO DE PRECATÓRIOS DO TJPE
REPRESENTADO: GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI 2013/2016)
ASSUNTO: CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

DECISÃO Nº 126/2017
NOTÍCIA DE FATO Nº 2016/2523311
REPRESENTANTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA/NÚCLEO DE PRECATÓRIOS DO TJPE
REPRESENTADO: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ 2013/2016)
ASSUNTO: CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DECISÃO: ARQUIVAMENTO

Recife, 12 de maio de 2017.

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

PROCESSOS	Saldo mês anterior	Abertos	Encerrados	Em andamento
Processos Administrativos Disciplinares	5	0	0	5
Sindicâncias	1	0	0	1
Solicitação de Informações	28	7	2	33
Expedientes Administrativos	5	5	8	2
Notícias de Fato	3	2	1	4

VISITAS	Previstas	Realizadas
Inspeções	4	4
Correições	13	13

REUNIÕES	Previstas	Realizadas
Trabalho – Setoriais	4	4
Estágio Probatório	1	1

PUBLICAÇÕES	
Portarias	0
Recomendações	1
Avisos	0
Editais de Correição	1
Outras	6

EXPEDIENTES GERAIS	Recebidos	Expedidos
Ofícios Diversos	277	281
Comunicações Internas	3	20
Outros	524	557

Recife, 16 de maio de 2017.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

Secretaria Geral

PORTARIA – POR - SGMP- 302 /2017

O SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da comunicação enviada pela Coordenação da 6ª Circunscrição - Caruaru e protocolada sob o nº 0011952-0/2017;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 267/2017 publicada no DOE de 27.04.2017, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM CARUARU

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Djane Gabriela do Rego Pontes Valberes Sabino da Silva
18.05.17	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Leonel Brito C. de Almeida André Rigaud Magalhães Almeida

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Leonel Brito C. de Almeida Valberes Sabino da Silva
18.05.17	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Djane Gabriela do Rego Pontes André Rigaud Magalhães Almeida

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de maio de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR-SGMP Nº 303/2017

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o teor da CI nº 013 de 23/02/2017 - Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como pronunciamento da chefia imediata;

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Lotar, a partir da data de publicação desta portaria, a servidora **SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA AMARAL**, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 177.694-0, na Divisão Ministerial de Inativos do Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal;

II – Dispensar, a partir do dia **01/06/2017**, a servidora **MARIA DE FÁTIMA DELMONDES BENTINHO SILVA**, Técnica de Nível Médio, matrícula nº 188.162-0, das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Inativos, símbolo FGMP-3;

III – Designar, a partir do dia **01/06/2017**, a servidora **SIMONE CLAUDINO DE OLIVEIRA AMARAL**, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 177.694-0, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Inativos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA – POR - SGMP- 304/2017

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da comunicação enviada pela Coordenação da 6ª Circunscrição - Caruaru e protocolada sob o nº 0011952-0/2017;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 267/2017 publicada no DOE de 27.04.2017, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM CARUARU

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Djane Gabriela do Rego Pontes Valberes Sabino da Silva
18.05.17	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Leonel Brito C. de Almeida André Rigaud Magalhães Almeida

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
14.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Leonel Brito C. de Almeida Valberes Sabino da Silva
18.05.17	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Djane Gabriela do Rego Pontes André Rigaud Magalhães Almeida

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA – POR - SGMP- 305/2017

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES - PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/14;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Comunicação Interna nº 133/2017, enviada pela Promotoria de Justiça de Petrolina e protocolada sob o nº 0012250-1/2017;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 267/2017 publicada no DOE de 27.04.2017, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO COM SEDE EM PETROLINA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
20.05.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Priscilla de Araújo M. Nascimento Isa Daniele de Melo Neto	Josivaldo Alves de Souza
21.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Isa Daniele de Melo Neto Priscilla de Araújo M. Nascimento	Josivaldo Alves de Souza
27.05.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Juliana Pessoa Correa de Araújo Janiclécia de Alencar Santos	Serginaldo Antunes de Oliveira
28.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Janiclécia de Alencar Santos Juliana Pessoa Correa de Araújo	Serginaldo Antunes de Oliveira

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
20.05.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Juliana Pessoa Correa de Araújo Isa Daniele de Melo Neto	Josivaldo Alves de Souza
21.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Isa Daniele de Melo Neto Juliana Pessoa Correa de Araújo	Josivaldo Alves de Souza
27.05.17	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Priscilla de Araújo M. Nascimento Janiclécia de Alencar Santos	Serginaldo Antunes de Oliveira
28.05.17	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Janiclécia de Alencar Santos Priscilla de Araújo M. Nascimento	Serginaldo Antunes de Oliveira

II - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Alexandre Augusto Bezerra, exarou os seguintes despachos:

Nos dias: 15 e 16/04/2017

Expediente: Ofício 090/2017
Processo nº. 0012240-2/2017
Requerente: AMPPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para análise e pronunciamento, observando prazo para informações.

Expediente: CI 052/2017
Processo nº. 0008733-3/2017
Requerente: DEMAPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Ciente do teor do Decreto nº 44.105 de 16/02/2017. Considerando o pronunciamento do DEMPAG, quanto a impossibilidade de apresentar impacto financeiro sem as informações financeiras do órgão de origem, aguarde-se solicitações de Instruções.

Expediente: CI 45/2017
Processo nº. 0012073-4/2017
Requerente: Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI 041/2017
Processo nº.0008335-1/2017
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para comunicar ao servidor da necessidade de restrição de valores e, em ato contínuo, encaminhar à CMFC para registro e controle.

Expediente: Ofício 131/2017
Processo nº.0011411-8/2017
Requerente: Dr. José da Costa Soares
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI 011/2017
Processo nº.0012143-2/2017
Requerente: CMATI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 091/2015
Processo nº.0040930-7/2015
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. PGJ. Encaminho para análise e considerações.

Expediente: Ofício 100/2017
Processo nº.0004888-1/2017
Requerente: Dr. Júlio César Soares Lira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Diante das informações prestadas, ressaltamos que foram viabilizados os itens 1,3,5 e 6. Os itens 2 e 4 estão relacionados junto ao setor competente para atendimento oportuno mediante disponibilidade.

Expediente: Declaração
Processo nº. 0012166-7/2017
Requerente: CMATI
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 044/2017
Processo nº. 0012063-3/2017
Requerente: Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: E-mail/2017
Processo nº. 0009617-5/2017
Requerente: PJ de Caruaru
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio da SGMP. Comunique-se ao requerente da impossibilidade momentânea de atendimento do pleito, tendo em vista a implantação do projeto de estruturação mínima das Promotorias de Justiça.

Expediente: CI 062/0216
Processo nº.0013529-2/2016
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Cumpridas as formalidades legais, não havendo restrições, autorizo a realização da despesa, conforme os autos.

Expediente: CI CI 040/2017
Processo nº. 0011342-2/2017
Requerente: Bruno Montenegro
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio da SGMP. Publique-se. Encaminhe-se à CMGP para arquivamento.

Expediente: CI 033/2017
Processo nº. 0010650-3/2017/2017
Requerente: Marcela Pinto de Melo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Formulário
Processo nº. 0011254-4/2017/2017
Requerente: URB-RECIFE
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio da SGMP. Publique-se. Encaminhe-se à CMGP para arquivamento.

Expediente: CI 075/2017
Processo nº. 0011791-1/2017
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: Req/2017
Processo nº.0011498-5 /2017
Requerente: Djane Barros Mendonça Salsa
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI 045/2017
Processo nº.0010786-5 /2017
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio da SGMP. Publique-se. Encaminhe-se à CMGP para arquivamento.

Expediente: Formulário/2016
Processo nº. 0023621-5/2017
Requerente: Filipe Souza Pessoa de Luna
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao apoio da SGMP. Publique-se. Encaminhe-se à CMGP para arquivamento.

Expediente: CI 021/2017
Processo nº.0001733-5/2017
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPL. Diante das informações prestadas, autorizo a abertura de processo licitatório pelo menor preço.

Expediente: Ofício 012/2017
Processo nº. 0001552-4/2017
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Segue para prestar informações atualizadas acerca do pedido.

Expediente: Ofício 0046/2017
Processo nº. 0007014-3/2017
Requerente: Dr. José Lopes de Oliveira Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI.

Expediente: CI 071/2017
Processo nº. 0011683-1/2017/2017
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Solicitação
Despacho: À GMECS. Segue para a inclusão no e-fisco e formalização de processo de compras pelo menor preço.

Expediente: Ofício 027/2017
Processo nº. 0006008-5/2017
Requerente: Dr. Almir Oliveira de Amorim Junior
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Ofício 24/2017
Processo nº. 0008880-6/2017/2017
Requerente: Dr. Flávio Henrique Souza dos Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Ofício 019/2017
Processo nº.0011725-7/2017 /2017
Requerente: Dra. Nelma Ramos Maciel Quaiotti
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI 051/2017
Processo nº.0012169-1/2017
Requerente: Roberto José da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMTR. Diante das informações prestadas, autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI 022/2017
Processo nº. 0006457-4/2017
Requerente: DMMACC
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI 083/2017
Processo nº.0008321-5/2017
Requerente: DEMAPE
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Ofício 078/2017
Processo nº. 0010757-2/2017
Requerente: Edilene Maria de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD para análise e pronunciamento.

Expediente: CI 003/2017
Processo nº. 0012260-2/2017
Requerente: André Luiz Gomes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD para análise, informações e providências no que tange os espaços destinados à reuniões no MPPE.

Expediente: CI 180/2017
Processo nº.0012083-5/2017
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI 179/2017
Processo nº.0012084-6/2017
Requerente: AMSI
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: CI 230/2017
Processo nº. 0012171-3/2017
Requerente: DEMTR
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária e financeira, em ato contínuo encaminhar à CMFC para reforçar os empenhos relatados, devendo, em seguida, destinar à AJM para realização do termo aditivo.

Recife, 16 de maio de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, exarou os seguintes despachos:

No dia 16/05/2017

Expediente: OF Nº 365/2011 e OF. Nº 14/2012
Processo nº. 14688-0/2011
Requerente: Dra. Mariana Pessoa de Melo Vila Nova
Assunto: Solicitação
Despacho: Ante as informações prestadas, encaminhe-se os autos à CMGP para anotação em planilha específica para apreciação futura.

Expediente: CI Nº 2036/2017
Processo nº. 0012173-5/2017
Requerente: Dr. Francisco Dirceu Barros
Assunto: solicitação
Despacho: à AJM para análise e parecer

Expediente: OF Nº 181/2017
Processo nº. 0005553-0/2017
Requerente: Prefeitura Municipal de Paulista
Assunto: informação
Despacho: Oficie-se ao Senhor Secretário de Administração de Paulista, da impossibilidade de atendimento do pleito em virtude do vencimento da ata.

Expediente: Of. Nº 066/2017
Processo nº. 0011511-0/2017
Requerente: Dra. Fabiana M. R. de Lima
Assunto: solicitação
Despacho: Oficie-se a Promotora Requerente. Encaminhe-se o expediente para a CMGP para anotação em planilha própria para apreciação oportuna do pleito.

Secretaria - Geral do Ministério Público -
Recife, 16 de maio de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 029/2017

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 110/2016, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se investiga a suposta contratação de estagiários para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, em detrimento aos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 01, de 13 de junho de 2015, e que aguardam nomeação, especificamente, para a **Escola Municipal Governador Miguel Arraes**;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento Preparatório é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

IV - Registre-se no Sistema Arquimedes a participação desta Promotora de Justiça na Audiência Pública ocorrida no dia 06 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores do Recife, anexando-se aos autos cópia da página do Diário Oficial, edição do dia 07 de abril de 2017, que tratou da matéria;

V - Oficie-se às Promotorias de Cidadania de Educação solicitando que informe o cronograma de nomeação para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, informado àquelas promotorias de justiça pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Recife.

Recife, 12 de abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 030/2017

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da**

Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 129/2016, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se investiga a suposta contratação de estagiários para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, em detrimento aos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 01, de 13 de junho de 2015, e que aguardam nomeação, especificamente, para a **Escola Municipal 14 Bis**;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento Preparatório é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

IV - Registre-se no Sistema Arquimedes a participação desta Promotora de Justiça na Audiência Pública ocorrida no dia 06 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores do Recife, anexando-se aos autos cópia da página do Diário Oficial, edição do dia 07 de abril de 2017, que tratou da matéria;

V - Oficie-se às Promotorias de Cidadania de Educação solicitando que informe o cronograma de nomeação para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, informado àquelas promotorias de justiça pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Recife.

Recife, 12 de abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 031/2017

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 147/2016, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se investiga a suposta contratação de estagiários para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, em detrimento aos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 01, de 13 de junho de 2015, e que aguardam nomeação, especificamente, para a **Escola Municipal Oswaldo Lima Filho**;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento Preparatório é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

IV - Registre-se no Sistema Arquimedes a participação desta Promotora de Justiça na Audiência Pública ocorrida no dia 06 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores do Recife, anexando-se aos autos cópia da página do Diário Oficial, edição do dia 07 de abril de 2017, que tratou da matéria;

V - Oficie-se às Promotorias de Cidadania de Educação solicitando que informe o cronograma de nomeação para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, informado àquelas promotorias de justiça pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Recife.

Recife, 12 de abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 032/2017

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 148/2016, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se investiga a suposta contratação de estagiários para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, em detrimento aos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 01, de 13 de junho de 2015, e que aguardam nomeação, especificamente, para a **Escola Municipal Henfil**;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento Preparatório é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

IV - Registre-se no Sistema Arquimedes a participação desta Promotora de Justiça na Audiência Pública ocorrida no dia 06 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores do Recife, anexando-se aos autos cópia da página do Diário Oficial, edição do dia 07 de abril de 2017, que tratou da matéria;

V - Oficie-se às Promotorias de Cidadania de Educação solicitando que informe o cronograma de nomeação para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, informado àquelas promotorias de justiça pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Recife.

Recife, 12 de abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 033/2017

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 099/2016, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual se investiga a suposta contratação de estagiários para o exercício das atribuições relativas ao cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, em detrimento aos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 01, de 13 de junho de 2015, e que aguardam nomeação, especificamente, para a **Escola Municipal Maria da Paz Brandão**;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento Preparatório é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

IV - Registre-se no Sistema Arquimedes a participação desta Promotora de Justiça na Audiência Pública ocorrida no dia 06 de abril de 2017, na Câmara de Vereadores do Recife, anexando-se aos autos cópia da página do Diário Oficial, edição do dia 07 de abril de 2017, que tratou da matéria;

V - Oficie-se às Promotorias de Cidadania de Educação solicitando que informe o cronograma de nomeação para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, informado àquelas promotorias de justiça pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade do Recife.

Recife, 12 de abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 039/17-16 DENUNCIADO: BAR DA MAINHA – BOX 36 DO MERCADO DE AFOGADOS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 39507, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no Bar da Mainha – Box 36 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, a Sra. Gírlene Maria Batista;

RESOLVE instaurar o **Inquérito Civil nº 039/17-16ª em face do Bar da Mainha – Box 36 do Mercado de Afogados**, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Bar da Mainha – Box 36 do Mercado de Afogados), na pessoa da Sra. Gírlene Maria Batista, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 39507 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros;

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 040/17-16 DENUNCIADO: BAR – BOX 37 DO MERCADO DE AFOGADOS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87695, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no Bar – Box 37 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, a Sra. Maria José Flor da Silva;

RESOLVE instaurar o **Inquérito Civil nº 040/17-16ª em face do Bar – Box 37 do Mercado de Afogados**, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Bar– Box 37 do Mercado de Afogados), na pessoa da Sra. Maria José Flor da Silva, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87695 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros;

Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 041/17-16 DENUNCIADO: BAR DA SELMA - BOXES 42/43/44 DO MERCADO DE AFOGADOS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 9049, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no Bar da Selma - Boxes 42/43/44 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, a Sra. Selma Silva;

RESOLVE instaurar o **Inquérito Civil nº 041/17-16ª em face do Bar da Selma - Boxes 42/43/44 do Mercado de Afogados**, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Bar da Selma - Boxes 42/43/44 do Mercado de Afogados), na pessoa da Sra. Selma da Silva, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 9049 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 042/17-16 DENUNCIADO: ZÉ DA LEBRE – BOXES 46/477 DO MERCADO DE AFOGADOS ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87704, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no estabelecimento Zé da Lebre - Boxes 46/477 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, a Sra. Ana Paula Maria Vereda da Rocha;

RESOLVE instaurar o **Inquérito Civil nº 042/17-16ª em face do Ze' da Lebre - Boxes 46/477 do Mercado de Afogados**, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Zé da Lebre - Boxes 46/477 do Mercado de Afogados), na pessoa da Sra. Ana Paula Maria Vereda da Rocha, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87704 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 043/17-16 DENUNCIADO: ROSA ÁGUA ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87703, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no estabelecimento Rosa Água, tendo como representante legal, o Sr.Genival Francisco dos Santos;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 043/17-16ª em face do estabelecimento Rosa Água, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Rosa Água), na pessoa do Sr. Genival Francisco dos Santos, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87703 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 044/17-16 DENUNCIADO: DEPÓSITO DE BEBIDAS – BOXES 55/56/57 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 046/17-16 DENUNCIADO: SADORITO LANCHES – BOX 470 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 30031, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no Depósito de Bebidas – Boxes 55/56/57 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, o Sr.Paulo Santana;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 044/17-16ª em face do Depósito de Bebidas – Boxes 55/56/57 do Mercado de Afogados, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Depósito de Bebidas – Boxes 55/56/57 do Mercado de Afogados), na pessoa do Sr. Paulo Santana, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 30031 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 045/17-16 DENUNCIADO: BAR– BOX 466 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia

das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87699, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no Bar – Box 466 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, a Sra. Girlene Maria Batista;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 045/17-16ª em face do Bar – Box 466 do Mercado de Afogados, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Bar– Box 466 do Mercado de Afogados), na pessoa da Sra. Girlene Maria Batista, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87699 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 046/17-16 DENUNCIADO: SADORITO LANCHES – BOX 470 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87636, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no estabelecimento Sadorito Lanches, tendo como representante legal, o Sr. Cláudio César Rocha;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 046/17-16ª em face do estabelecimento Sadorito Lanches– Box 470 do Mercado de Afogados, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Sadorito Lanches– Box 470 do Mercado de Afogados), na pessoa do Sr. Cláudio César Rocha, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87636 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 047/17-16 DENUNCIADO: VILA DE LORINGA – BOX 473 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil nº 047/17-16 DENUNCIADO: VILA DE LORINGA – BOX 473 DO MERCADO DE AFOGADOS
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso

II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO informações encaminhadas pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município do Recife, relatadas no Termo de Notificação nº 87705, no qual foram indicadas irregularidades sanitárias no estabelecimento Vila de Loringa – Box 477 do Mercado de Afogados, tendo como representante legal, o Sr. Alexandre Pereira da Silva;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 047/17-16ª em face do estabelecimento Vila de Loringa– Box 473 do Mercado de Afogados, com a finalidade de investigar a existência de irregularidades sanitárias quanto ao funcionamento do estabelecimento.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes; Notifique-se o representante legal do denunciado (Vila de Loringa – Box 473 do Mercado de Afogados), na pessoa do Sr. Alexandre Pereira da Silva, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a correção das irregularidades indicadas no Termo de Notificação nº 87705 (cópia em anexo), encaminhando cópia da licença sanitária, alvará de localização e funcionamento e atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros; Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Recife, 10 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 048/17-16 DENUNCIADO: STEFANIA KELLY MENEZES DA SILVA ME ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incremento dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incremento dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

CONSIDERANDO o ofício 280/16 da Delegacia de Polícia de Prevenção e Repressão aos crimes contra o consumidor .

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 048/17-16ª em face de STEFANIA KELLY MENEZES DA SILVA ME com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Notifique-se o denunciado para prestar esclarecimentos, por escrito. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 11 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 049/17-16 DENUNCIADO: AUTO GÁS REVENDEDORA LTDA. - EPP ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementoS dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementoS dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

CONSIDERANDO a constatação pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis de irregularidades que deram ensejo a instauração dos Processos Administrativos perante aquela agência reguladora nsº 48610.002031/2016-19 e 48611.000256/2016-21, os quais indicam que a área de armazenamento classe III não obedece as distâncias mínimas de segurança, a existência de piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, armazenamento de recipientes transportáveis fora da área específica.

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 049/17-16ª em face da Auto Gás Revendedora Ltda. -EPP, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Notifique-se o denunciado para prestar esclarecimentos, por escrito. Prazo 10 dias úteis, encaminhando cópias dos documentos que comprovem a sua regularidade de funcionamento e a correção das irregularidades detectadas no Documento de Fiscalização -ANP 183 000 16 26 471699 (cópia em anexo); Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento Auto Gás Revendedora Ltda. -EPP, CNPJ nº 11.750.198/0001-47, localizado Avenida Aníbal Benevolo, 917, Água Fria, Recife/PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas.

Recife, 11 de maio de 2017
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 057/17-16 DENUNCIADO: JACIEL
ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementoS dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 057/17-16ª em face de JACIEL, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento, localizado Avenida Afonso Olidense, 365, Várzea, Recife-PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas. Notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 16 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 059/17-16 DENUNCIADO: EXPRESSO ÁGUA E GÁS – SÉRGIO ANTONIO DA SILVA GÁS -ME ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementos dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 059/17-16ª em face de EXPRESSO ÁGUA E GÁS – SÉRGIO ANTONIO DA SILVA GÁS -ME, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento, localizado Rua Engenheiro Otavio Arantes, ao lado do bar do Lula, por trás da DHPP, Imbiribeira, Recife-PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando

relatório circunstanciado das condições detectadas. Notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 16 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 060/17-16 DENUNCIADO: D A DA SILVA NETO ME ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementos dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 060/17-16ª em face de D A DA SILVA NETO ME, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento, localizado Rua Clotilde Machado, 85, Ipsep, Recife-PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas. Notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 16 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 061/17-16 DENUNCIADO: A R DOS SANTOS GLP ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementos dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)
RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 061/17-16ª em face de A R DOS SANTOS GLP, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento, localizado Rua Manduzinho, 142, Galpão A, Sancho, Recife-PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas. Notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 16 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil 062/17-16 DENUNCIADO: RC GÁS LTDA ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco que lesiona interesses da coletividade consumidora de serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca aos incrementos dos riscos relacionados a sua distribuição e comercialização.

CONSIDERANDO que uma das maiores causas que fomenta o mercado clandestino deste tipo de produto resulta nos distribuidores que fornecem, de qualquer forma, GLP em botijões, a revendedoras não autorizadas ou em quantidade superior a capacidade de armazenamento registrada na ANP ou nominalmente estabelecida no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 062/17-16ª em face de RC GÁS LTDA, com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GLP.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; Oficie-se à ANP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização perante o estabelecimento, localizado Rua Eng. Vasconcelos Bittencourt, 55, Várzea, Recife-PE, a fim de verificar averiguar as condições de funcionamento do estabelecimento, encaminhando relatório circunstanciado das condições detectadas. Notifique-se a denunciada para prestar esclarecimentos acerca da denúncia. Prazo 10 dias úteis.

Recife, 16 de maio de 2017

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CURADORIA DE MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 041/2017 – 34ª PJS Ref. PP 202/2016 – 34ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça

de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 202/2016, instaurado visando a apurar a supostas irregularidades no tratamento de usuários de drogas em residência localizada no Bairro do Ibura, tramita nesta Promotoria desde 19.10.2016;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

Considerando, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

CONVERTE o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à continuidade da investigação;

DETERMINANDO: registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP nº 202/2016-34ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe, tendo como objeto **“irregularidades no tratamento aos usuários de drogas do Instituto Renascer localizado no Bairro Ibura”**;

remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Saúde e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

considerando o teor do Relatório de Inspeção realizado pela Vigilância Sanitária de Recife no Instituto Renascer localizado no Bairro Ibura (fs. 12/16), oficie-se à Gerência do Distrito Sanitário II e à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia da referida documentação, solicitando que envie a esta Promotoria, no prazo de 20 (vinte) dias, cronograma com ações e prazos para regularização das falhas constantes do citado Relatório.

Recife, 10 de maio de 2017.

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúdeem exercício cumulativo

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL ICP 040-1/2011 – Auto: 2011/59509 – Doc.: 1399541

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2017

Recomenda o encerramento das atividades do estabelecimento **PIZZA MATUTA**, em decorrência de poluição atmosférica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante *in fine* assinado, com exercício na 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos da sociedade, entre os quais se encontra a proteção ao Meio Ambiente, com fundamento no inciso III do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República, todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o controle da poluição atmosférica é de responsabilidade do Poder Público, o qual deve assumir, de forma eficaz, a atribuição que lhe foi imposta pela Constituição da República para assegurar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, exercendo, por meio da adoção de ações integradas, o Poder de polícia com eficiência sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 6.938/81, em seu artigo 3º, III, “a”, define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o Alvará de Localização e Funcionamento é exigido para os estabelecimentos em geral no exercício de qualquer atividade de uso não habitacional, consoante o artigo 1º da Lei municipal do Recife nº 17.982/14;

CONSIDERANDO que o artigo 101 da Lei Municipal do Recife nº 16.243/96, coloquialmente conhecida como Código Municipal do Meio Ambiente – CMMA, estabelece que “os usos e atividades potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos neste Código ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelo Município”;

CONSIDERANDO que o artigo 108 do CMMA determina que “não será expedida licença de localização e de funcionamento, pela SEPLAM, quando houver indícios ou evidências da ocorrência

presente ou futura de lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo”;

CONSIDERANDO que os artigos 119, V, e 130, III, IV e XXIII, do mencionado Código caracteriza como infrações ambientais sujeitas à penalidade de multa e interdição da atividade, dentre outras: III) inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida, IV) a instalação de usos e atividades submetidas ao Código Municipal de Meio Ambiente sem a competente licença da SMAS/SECON e XXIII) poluição atmosférica que comprometa a saúde dos habitantes em determinada localidade, bairro ou zona da cidade;

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente configura infração administrativa ambiental, devendo a autoridade ambiental que tiver conhecimento de seu cometimento promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade, conforme o *caput* e o §3º do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98(Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que constituem crimes ambientais previstos nos artigos 54 e 60 da Lei de Crimes Ambientais, respectivamente, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” e “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 68 da Lei Federal supracitada, também caracteriza crime ambiental “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º dessa Lei Federal prevê que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que, nesta Promotoria de Justiça, tramita o Inquérito Civil Público nº 040-1/2011, por meio do qual se apura a produção de poluição atmosférica pela liberação de fumaça decorrente da falta de filtro na chaminé, e, ainda, o exercício de atividade comercial sem o devido licenciamento pela PIZZA MATUTA, na Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho, 110, Boa Viagem, Recife/PE;

CONSIDERANDO, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações, e por isso

RESOLVE

RECOMENDAR A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, por meio de sua **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE** e da **SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO**:

a) que procedam à imediata interdição da “PIZZA MATUTA”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.292.361/0001-75, localizada na Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho, 110, Boa Viagem, Recife/PE, em decorrência do exercício da atividade sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Ambiental de Operação, o que configura exercício ilícito e criminoso de atividade pelo aludido estabelecimento, em grave ofensa à legislação ambiental pertinente;

b) que cientifiquem a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio histórico-cultural da Capital, acerca do **acatamento ou não** da presente Recomendação, apresentando razões formais, num ou noutro caso, no **prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta**.

Adverte-se que, além da configuração de ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** previsto na Lei Federal nº 8.429/92, o não cumprimento das medidas elencadas nesta **RECOMENDAÇÃO**, por conduta omissiva ou comissiva, poderá sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, à **RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL**, mediante Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição da República, nos artigos 3º, IV, e 4º, VII, da Lei federal nº 6.938/81 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se e cumpra-se.

Recife, 16 de maio de 2017.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO
Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania

PORTARIA Nº 06/2017-MA (auto 2016/2456071)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a” da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 21/2016-MA, objetivando apurar notícia de danos ambientais provocados por criação de animais em zona urbana, na Rua Luiz Pereira da Paz, nº 55, Ponte dos Carvalhos, neste Município do Cabo de Santo Agostinho/PE;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSPM nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. Art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução

nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever **ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil**;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 21/2016-MA em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio e no Sistema Arquimedes;

2) Dê-se baixa do PP no livro próprio;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria-Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;

4) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral;

5) Nomeie-se o servidor lotado nesta promotoria para exercer as funções de Secretário mediante termo de compromisso;

6) Prossiga-se com as investigações em andamento, aguardando-se a resposta do requisitório de fls. 26.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 11 de maio de 2017.

Janaina do Sacramento Bezerra
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal que o presente subscreve, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, estabelecendo, para tanto, que o ensino deve ser ministrado dentro de princípios, onde se insere a valorização do magistério, com garantia de piso salarial nacional para os profissionais da educação (art. 206, V);

CONSIDERANDO que o piso salarial dos profissionais da educação, por ser compreendido como direito difuso à educação de qualidade, deve ser tutelado pelo Ministério Público através dos instrumentos previstos em lei, cabendo-lhe promover, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica “o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”, sendo que, de acordo com o seu parágrafo único “a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07 de 20 de junho de 2007”;

CONSIDERANDO que o art. 32, § 2º da Lei Nº 11.494/07, acima mencionada, que regulamentou o FUNDEB, dispõe que “o valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior”;

CONSIDERANDO que em cumprimento às disposições legais citadas o Ministério da Educação anunciou o reajuste do piso salarial nacional do magistério em 7,64% para o ano de 2017, o que corresponde ao incremento de 1,35% acima da inflação acumulada de 2016, que foi de 6,29%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), elevando a remuneração mínima do professor que tem carga horária mínima de 40 horas semanais para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, **a exemplo da educação**, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, compete ao Ministério Público e ao Judiciário interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao *due process* e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica – Nesse sentido: **STJ 2ª Turma RESP 200200699966 RESP - RECURSO ESPECIAL – 440502**. Data do Julgamento: 24/09/2010.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infra-constitucionais;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo **Prefeito** deste Município que:

a) efetue, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, contratados pela Prefeitura de Nazaré da Mata/PE, de forma que o valor a ser pago seja o de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), para aqueles que prestam 40 (quarenta horas) semanais, **lançando mão de todos os instrumentos previstos na lei orçamentária, para acréscimo da quantia da receita municipal destinada a pagamento dos valores salariais aos professores**;

b) se abstenha de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, profissionais da educação que não tenham sido aprovadas anteriormente em concurso público, como forma de burlar a presente recomendação;

c) Proceda ao pagamento retroativo dos valores, supra referidos, a partir do mês de janeiro do corrente ano, no prazo de **90 (noventa) dias e em, no máximo, três parcelas iguais e mensalmente sucessivas**;

d) remetam à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra “a”, a comprovação de dotação orçamentária suficiente para cumprimento da presente recomendação, bem como a comprovação de início do pagamento do acréscimo, ora tratado;

e) remetam à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra “c”, a comprovação do início do pagamento dos valores já sobejamente referidos e retroativos a janeiro do corrente ano, assim como, ao final do pagamento, caso parcelado seja, a comprovação de todos os valores devidos, tudo com o fim de assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação;

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização por **improbidade administrativa** daquele que não lhe der cumprimento.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, como forma de dar ciência aos V. órgãos superiores da expedição da presente recomendação.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca.

Oficie-se ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente do Sindicato dos Professores deste município, para amplo conhecimento dos termos da presente recomendação.

Publique-se no DOE e remeta-se cópia as rádios locais e aos blogs, com o objetivo de amplamente divulgar os termos da presente recomendação a toda população deste município. Notifique-se

Nazaré da Mata, 11 de maio de 2017.

Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CABROBÓ/PE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2017.

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **AUGUSTO CARLOS SOBREIRA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 021371204-02, residente e domiciliado na Rua Tabelião José Campos, nº 1123, proprietário da Chácara de Carlos Calçados, localizado no mesmo endereço acima citado**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **AUGUSTO CARLOS SOBREIRA DE VASCONCELOS, proprietário da Chácara de Carlos Calçados**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente: **A partir da assinatura do presente TERMO.**

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através aqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA- DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente

TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6º - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>AUGUSTO CARLOS SOBREIRA DE VASCONCELOS Proprietário do Estabelecimento</p>
<p><u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 004/2017.</u></p>

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-sinatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 352899534-34, residente e domiciliado na Rua Brígida de Alencar, 297, Centro, Cabrobó/PE, Presidente da Sociedade Cultural e Recreativa de Cabrobó (Alvorada Clube),** localizado na Avenida João Pires da Silva, nº 648, Centro, Cabrobó, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS, Presidente da Sociedade Cultural e Recreativa**

de Cabrobó (Alvorada Clube), de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO.

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através aqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6º - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS Presidente do Alvorada Clube</p>
<p><u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 005/2017.</u></p>

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-sinatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **LINDEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, divorciada, agricultora, CPF nº 048167714-33, residente e domiciliada na Rua Djalma Freire de Menezes, 150, antigo parque de exposições, Sem Teto, Cabrobó/PE, Proprietária da Chácara Pedro do Pão,** localizada no bairro das Pedrinhas, Cabrobó, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº

3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:
Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento da Sra. **LINDEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO, Proprietária da Chácara Pedro do Pão,** de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO.

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através aqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6º - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>LINDEUMA MARIA DA CONCEIÇÃO Proprietária da Chácara Pedro do Pão</p>
<p><u>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 006/2017.</u></p>

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 006/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-sinatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **GILBERTO ROSA MUNIZ, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 168024384-53, residente e domiciliado na Rua Lídia de Souza Santos, nº 28, Centro, Cabrobó/ PE, Proprietário da Arena Cabrobó, localizada na Rua José Nilton Araquan, 260, COHAB, Cabrobó,** com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **GILBERTO ROSA MUNIZ, proprietário da Arena Cabrobó,** de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO.

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>GILBERTO ROSA MUNIZ Proprietário da Arena Cabrobó</p>
<p>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 007/2017.</p>

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **CÍCERO ALVINO BARROS, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 082804774-03, residente e domiciliado na Rua quatro, s/n, COHAB, Cabrobó/PE, Proprietário da Chácara do Galeguinho, localizada na Rua seis (ou rua projetada), s/n, COHAB, Cabrobó**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

Residencial 07h às 18h: 65dBa
18h às 22h: 60dBa
22 às 07h: 50dBa
Diversificada 07h às 18h: 75dBa -
18h às 22h: 65dBa
22 às 07h: 60dBa
Industrial 07h às 18h: 80dBa -
18h às 22h: 70dBa
22 às 07h: 60dBa

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **CÍCERO ALVINO BARROS, Proprietário da Chácara do Galeguinho**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”**;

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado**;

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>CÍCERO ALVINO BARROS Proprietário da Chácara do Galeguinho</p>
<p>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 008/2017.</p>

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **RONDINELE DOS SANTOS CARVALHO DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo, CPF nº 118276874-10, residente e domiciliado na Rua Luiz Dantas Sobrinho, 330, Subestação, Cabrobó/PE, organizador de eventos conhecido como NELLY PAREDÃO**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBa
18h às 22h: 60dBa
22 às 07h: 50dBa
Diversificada 07h às 18h: 75dBa -
18h às 22h: 65dBa
22 às 07h: 60dBa
Industrial 07h às 18h: 80dBa -
18h às 22h: 70dBa
22 às 07h: 60dBa

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **RONDINELE DOS SANTOS CARVALHO DE LIMA,organizador de eventos conhecido como NELLY PAREDÃO**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”**;

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a

Recife, 17 de maio de 2017

promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

<p>Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.</p>
<p>CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES Promotor de Justiça</p>
<p>RONDINELE DOS SANTOS CARVALHO DE LIMA “Nelly Paredão”</p>
<p>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 009/2017.</p>

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **DOUGLAS DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 081850244-48, residente e domiciliado na Avenida Conrado Ferraz, 880, Centro, Cabrobó/PE, organizador de eventos “DS PRODUÇÕES”**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBa
18h às 22h: 60dBa
22 às 07h: 50dBa
Diversificada 07h às 18h: 75dBa -
18h às 22h: 65dBa
22 às 07h: 60dBa
Industrial 07h às 18h: 80dBa -
18h às 22h: 70dBa
22 às 07h: 60dBa

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o

funcionamento do estabelecimento do Sr. **DOUGLAS DA SILVA SOUZA, organizador de eventos “DS PRODUÇÕES”**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

DOUGLAS DA SILVA SOUZA
Organizador “DS PRODUÇÕES”

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 010/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **MARIZAN RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, CPF nº 026816424-00, residente e domiciliado na Rua Azemira Vieira, 136, Centro, Cabrobó/PE, organizador de eventos**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro),

penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **MARIZAN RODRIGUES DA SILVA, organizador de eventos**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

MARIZAN RODRIGUES DA SILVA
Organizador de Eventos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 011/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **CÍCERO FRANCIONE DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº 096768144-82, residente e domiciliado na Rua três, nº 15, Subestação, Cabrobó/PE, organizador de eventos**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **CÍCERO FRANCIONE DA SILVA, organizador de eventos**, de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo

municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÊGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

CÍCERO FRANCIONE DA SILVA
Organizador de Eventos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 012/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **HESLEY ARIEL GOMES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, fiscal de piscina, CPF nº 113871174-83, residente e domiciliado na Rua um, nº 12, Vila Nova, Vila das Flores, Cabrobó/PE, organizador de eventos**, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **HESLEY ARIEL GOMES DE SOUZA, organizador de eventos,** de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

HESLEY ARIEL GOMES DE SOUZA
Organizador de Eventos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 013/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **JAIR DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF nº 113457394-43, residente e domiciliado na Rua Cícero Freire do Nascimento, nº 78, Alto da Temperatura, Cabrobó/PE, organizador de eventos,** com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:
Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **JAIR DA SILVA SANTOS, organizador de eventos,** de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar ou permitir que se utilize, no interior de clubes, chácaras, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através daqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

JAIR DA SILVA SANTOS
Organizador de Eventos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 014/2017.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça infra-signatário, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, como compromissário, **ARTHUR SOARES PEREIRA, brasileiro, solteiro, servidor público do Banco do Brasil, CPF nº 029.061.535-67, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 79, Santo Antonio, Juazeiro/Ba, Presidente da Associação Atlético Banco do Brasil (AABB), localizado na Rua Casa Amarela, S/n, Centro, Cabrobó,** com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público, através de representações efetuadas por populares, a notícia de que proprietários de casas de eventos, chácaras, clubes ou congêneres vêm permitindo o abuso na utilização de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, havendo, inclusive, procedimento instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSIDERANDO constituir-se crime capitulado no art. 54, da Lei nº 9.605/98, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, “ CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA”.

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a “PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS”.

CONSIDERANDO ainda a infração administrativa prevista no art. 229, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), penalizada com multa e apreensão do veículo a conduta “USAR INDEVIDAMENTE NO VEÍCULO APARELHO DE ALARME OU QUE PRODUZA SONS E RUÍDOS QUE PERTURBEM O SOSSEGO PÚBLICO”.

CONSIDERANDO que o Poder Público deverá promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites máximos permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõem a Lei Estadual 12.789/05, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), cabendo as Secretarias de Urbanismo e Meio Ambiente essa fiscalização, bem como às polícias, a saber:

Residencial 07h às 18h: 65dBA
18h às 22h: 60dBA
22 às 07h: 50dBA
Diversificada 07h às 18h: 75dBA -
18h às 22h: 65dBA
22 às 07h: 60dBA
Industrial 07h às 18h: 80dBA -
18h às 22h: 70dBA
22 às 07h: 60dBA

CONSIDERANDO, finalmente, que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e que é meta institucional a proteção ao meio ambiente, que inclui o combate a poluição sonora, desencadeando inclusive a campanha “SOM SIM BARULHO NÃO”.

CONSIDERANDO que os arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente **TERMO** tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora e outras medidas visando regularizar o funcionamento do estabelecimento do Sr. **ARTHUR SOARES PEREIRA, Presidente da Associação Atlético Banco do Brasil (AABB),** de forma a adequar aos ditames da Legislação ambiental.

CLAÚSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES. O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
A partir da assinatura do presente TERMO:

Não utilizar no interior de seu clube, chácara, casa de eventos ou congêneres instrumentos que provoquem ruídos sonoros **EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO, DE FORMA A CAUSAR A PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO, EM ESPECIAL AOS MORADORES DO ENTORNO, principalmente através aqueles equipamentos de alta potência, popularmente denominados “paredões”;**

Não permitir que locatários destes locais utilizem quaisquer instrumentos que provoquem ruídos sonoros **em níveis superiores aos permitidos em lei, principalmente aqueles de alta potência, popularmente denominados “paredões”, devendo tal proibição constar expressamente do contrato de locação celebrado;**

Afixar, em local de grande e explícita visibilidade, aviso acerca da proibição de abuso do uso de instrumentos sonoros que perturbem o sossego dos demais cidadãos;

Não utilizar os logradouros públicos, sem autorização do município, mediante a colocação de aparelhos sonoros;

Dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente às Polícias Civil e Militar, permitindo que exerçam suas atribuições de forma imediata;

Clausula TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, e por dia de descumprimento, que serão revertidos para conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial, a fim de ser destinada a fundo municipal do meio ambiente, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo também da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado, da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilização na espera penal;

Cláusula 4ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 5ª - DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Cabrobó(PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 6ª - DISPOSIÇÕES FINAIS - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Cabrobó - PE, 11 de maio de 2017.

CARLOS EUGÊNIO DO RÉGO BARROS QUINTAS LOPES
Promotor de Justiça

ARTHUR SOARES PEREIRA
Presidente da AABB

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEZERROS

PORTARIA Nº 004/2017

Inquérito Civil 004/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do 1ª Promotor de Justiça de Bezerros, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplina o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais, que no caso em tela objetiva o fornecimento de medicamento pela Farmácia do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 004/2016, ainda em fase de instrução, já atingiu o prazo máximo de vigência determinado no artigo 22 da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, não havendo ainda corpo probatório suficiente à propositura de medida judicial ou informação que enseje o arquivamento dos autos, determina-se a INSTAURAÇÃO de **INQUÉRITO CIVIL** e:

I – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;
II – Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos da RES-CSMP nº 001/2012 e do Aviso CGMP nº 010/2015.

Bezerros, 15 de maio de 2017.

Guilherme Vieira Castro
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIMIRIM
Gabinete do Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIMIRIM/PE
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – Nº 005/2017
(ART. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)

MPPE – ARQUIMEDES
Nº Auto: 8172813
2017/2658341

Aos 16 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, no gabinete desta Promotoria de Justiça, situada no Fórum local, na comarca de Ibimirim/PE, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PERNAMBUCO**, representado neste ato por **FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA**, Promotor de Justiça da Comarca de Ibimirim/PE, doravante denominado COMPROMITENTE; e **GILSON ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 4697494 SSP/PE e do CPF de nº 056.936.604-60, residente e domiciliado na rua Murilo Fagundes, 102, Centro, Ibimirim/PE, organizador de eventos em espaço público, no própria endereço da sua residência, doravante denominado COMPROMISSADO; e nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; na forma dos art. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública; segundo o Artigo 201, VI e VIII, e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Artigo 6º, IV da Lei Complementar Estadual nº

12/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, e demais dispositivos legais abaixo, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, e

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio público, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (artigo 17 da Lei Federal nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que o artigo 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover os eventos no espaço público de endereço rua Murilo Fagundes, 102, Centro, Ibirimir/PE, a serem realizados aos sábados, com término às 02h00m do dia seguinte (domingo), sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”;

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o empresário, responsável por promover a festa, obrigado a veicular os termos firmados deste Termo de Ajustamento de Condução;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal; Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Condução será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste município de Ibirimir/PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e artigos. 88, IV, e 214 da Lei Federal nº 8.069/1990;

CLÁUSULA VI – O presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347/1985.

CLÁUSULA VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente termo tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985. Remeta-se cópia deste Termo de Ajustamento de Condução ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, através de meio eletrônico; à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento; À Polícia Militar de Ibirimir/PE; à Delegacia de Polícia Civil de Ibirimir/PE; e ao Conselho Tutelar de Ibirimir/PE.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Ibirimir/PE, 16 de maio de 2017.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GILSON ALVES DA SILVA
Empresário

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2017
Auto nº 2017/2658557
Doc. nº 8173688

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana,

nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente, sobretudo no final dos respectivos mandatos, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações municipais, através de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames a serem suportados pelos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão no último dia 11 de maio de 2017, ao julgar e negar provimento ao recurso especial eleitoral n. 140-57.2016.6.17.0045, decidiu revogar a decisão liminar que mantinha no cargo de Prefeito de Belo Jardim o Sr. João Mendonça, cujo registro de candidatura foi indeferido pelos órgãos da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o aludido Tribunal condicionou a eficácia da decisão a publicação do acórdão, o que deve ocorrer nos próximos dias, ocasião em que deverá o Presidente da Câmara de Vereadores de Belo Jardim assumir a Chefia do Poder Executivo Municipal até a realização de eleições suplementares;

CONSIDERANDO que as novas eleições, ainda não marcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, considerando os prazos eleitorais, e os precedentes regionais, como o ocorrido no município de Ipojuca – PE, devem ocorrer em até 03 (três) meses;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, que disciplina as eleições, traz, em seu art. 73, V, as condutas vedadas pelos agentes públicos, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, no tocante a atos de pessoal como nomeação, exoneração, contratação, demissão, e remoção de servidores públicos;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Lei Complementar nº 260/2014, que tem por objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, inclusive na transição de governo municipal, no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se desenvolver uma ação preventiva que reduza ou elimine os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações municipais, especialmente naquelas onde não houve reeleição;

RESOLVE expedir a apresente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Mendonça Bezerra Jatobá, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores Gilvandro Estrela de Oliveira, e aos Secretários do Município de Belo Jardim, atuais e vindouros, consistente na adoção das seguintes medidas, de forma imediata, dentre outras que entender pertinentes à transição governamental:

1 - Observância integral à Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2 - a manutenção dos serviços básicos e essenciais prestados pelo Município, dentre outras medidas o Prefeito deverá:

– garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;

- manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do Município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores; manter rigorosamente em dia os pagamentos dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;

3 – se abster de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, na eleição suplementar vindoura, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, sob pena de incorrer em conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei n. 9.504/97;

5.1 – Considerando o dispositivo legal acima citado, bem como o princípio da continuidade administrativa dos serviços públicos, deve o atual gestor (ainda não foi publicado o acórdão do TSE que revogou a liminar que o mantém no cargo), e o gestor provisório (Presidente da Câmara), se abster de afastar (exonerar, demitir) os cargos admissíveis *ad nutum* (cargos comissionados), bem como as funções de confiança, que são objeto da ressalva prevista no art. 73, V, a da Lei n. 9.504/97, sem que haja concomitante provimento dos referidos cargos/funções;

4 - abstenção de efetuar qualquer dispêndio de verba pública integrada ao Município com eventos festivos até que o Município se organize financeiramente, pagando todos os seus débitos com as folhas de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e comissionados, realizando o pagamento de todos os débitos com os contratados que prestam serviços essenciais para a sociedade local;

5 - funcionamento pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

6 - manutenção atualizada da documentação e informações, especialmente:

6.1 - de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do Município e folha de pagamento;

6.2 - de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

6.3 - das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos Municípios;

6.4 - da alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

7 - constituição de comissão de transição formada por membros da atual Administração e da nova Administração provisória, nos moldes das orientações técnicas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Pernambuco, com vistas ao fornecimento de todos os dados necessários à plena, normal e tranquila mudança de comando;

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente Recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para publicação, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP/PPS, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Belo Jardim, aos Secretários Municipais de Belo Jardim e todas as rádios e sites de notícias locais, para conhecimento.

Autue-se. Registre. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Jardim, 16 de maio de 2017.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA JABOATÃO DOS GUARARAPES

Port. IC 024/2017-2ª PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº **072/2016** no âmbito desta 2ª PJDC, instaurado **para apurar IRREGULARIDADES no PSF Jardim do Náutico**;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE.

4) Diligencie-se, junto ao Representante, a regularização da demanda, haja vsta as informações do Município (fl.24). Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 DE MAIO de 2017

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania
com atuação na Defesa do Consumidor e Saúde, em exercício.

Port. IC 025/2017-2ª PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania

de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº **071/2016** no âmbito desta 2ª PJDC, instaurado **para apurar omissão do SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIURURGIA**.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE.

4) Designo audiência para o dia 20/06/2017, às 12 h, com notificação a SES, HGV e Representante.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 DE MAIO de 2017

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania
com atuação na Defesa do Consumidor e Saúde, em exercício.

Port. IC 025/2017-2ª PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº **071/2016** no âmbito desta 2ª PJDC, instaurado **para apurar omissão do SUS PARA REALIZAÇÃO DE CIURURGIA**.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE.

4) Designo audiência para o dia 20/06/2017, às 12 h, com notificação a SES, HGV e Representante.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 16 DE MAIO de 2017

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania
com atuação na Defesa do Consumidor e Saúde, em exercício.

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU-PE

Portaria de Conversão IC nº002/2017

Este Procedimento Preparatório nº003/2016 trata de irregularidades estruturais no Hospital Municipal Casa de Saúde Bom Jesus, apontadas no Relatório do Concelho de Saúde Municipal e no Laudo do Corpo de Bombeiros, tais como: infiltrações e vazamentos no edifício, banheiros danificados, fiação exposta, móveis quebrados e insuficientes, ausência de profissionais e de sistema contra incêndio e pânico, entre outros. Essa situação viola o direito à saúde pública e reclama providências corretivas.

Não foi possível concluir a tempo as investigações, de modo ue, com apoio nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, c/c as disposições das Leis nº7.347/1985 e nº8.625/1993, bem como da Lei Complementar Estadual nº12/1994 e da Resolução CSMP nº01/2016, converto este procedimento em **INQUÉRITO CIVIL** para a conclusão dos trabalhos e adoção das medidas recomendadas.

DESPACHO: 1) anotações no Sistema Arquimedes; 2) cópias à publicação, ao CAOP/Saúde, à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior do MPPE; 3) agendar reunião com a maior brevidade com a SMS e a Direção da Unidade Hospitalar.

Caruaru, 05 de maio de 2017.

GEOVANY DE SÁ LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Ref.: IC nº 037/2015 - 28ªPJDCD

Promotoria de Justiça de São José do Egito

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2017

-O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça de São José do Egito, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 67, *caput*, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 201, § 5º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros, o direito à dignidade e ao respeito de toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal dispõe que “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.454/90 estabelece “*como perímetro de segurança escolar, área contígua a cada escola, no território do Estado, compreendendo num diâmetro de cem metros do seu epicentro*”;

CONSIDERANDO que o perímetro de segurança escolar visa resguardar o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico e venda de quaisquer substâncias nocivas à saúde e qualquer forma de corrupção, conforme previsão do art. 2º do diploma legal acima citado;

CONSIDERANDO as informações prestadas a esta Promotoria de Justiça de que existem, neste Município, diversos estabelecimentos comerciais – bares e similares – que vendem bebida alcoólica dentro do perímetro de segurança escolar;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao município o exercício do poder de polícia administrativo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São José do Egito/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências administrativas,

inclusive com o uso do poder de polícia da administração pública, se necessário for, para a remoção e fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e/ou barracas que comercializam bebida alcoólica, localizados dentro do perímetro de segurança escolar, bem como para remoção e fechamento de barracas que funcionam irregularmente dentro do perímetro escolar, em área pública e sem alvará de funcionamento, devendo, nesse prazo, encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público.

DETERMINA-SE o encaminhamento da presente Recomendação ao destinatário, através de notificação, e à Secretária Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e Infância e Juventude, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Presidente do Conselho Superior do MPPE, para conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, para fins de ampla divulgação, aos diretores da emissoras de rádio locais.

São José do Egito/PE, 15 de maio de 2017.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça Titular

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça de São José do Egito, com atribuição para atuar na cidade de Santa Terezinha/PE, Termo Judicial de São José do Egito/PE, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 67, *caput*, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; art. 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/93 e art. 201, § 5º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 determinam ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros, o direito à dignidade e ao respeito de toda criança e adolescente, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 182 da Constituição Federal dispõe que “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.454/90 estabelece “*como perímetro de segurança escolar, área contígua a cada escola, no território do Estado, compreendendo num diâmetro de cem metros do seu epicentro*”;

CONSIDERANDO que o perímetro de segurança escolar visa resguardar o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico e venda de quaisquer substâncias nocivas à saúde e qualquer forma de corrupção, conforme previsão do art. 2º do diploma legal acima citado;

CONSIDERANDO as informações prestadas a esta Promotoria de Justiça de que existem, neste Município, diversos estabelecimentos comerciais – bares e similares – que vendem bebida alcoólica dentro do perímetro de segurança escolar;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao município o exercício do poder de polícia administrativo;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Santa Terezinha/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências administrativas, inclusive com o uso do poder de polícia da administração pública, se necessário for, para a remoção e fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e/ou barracas que comercializam bebida alcoólica, localizados dentro do perímetro de segurança escolar, bem como para remoção e fechamento de barracas que funcionam irregularmente dentro do perímetro escolar, em área pública e sem alvará de funcionamento, devendo, nesse prazo, encaminhar relatório circunstanciado ao Ministério Público.

DETERMINA-SE o encaminhamento da presente Recomendação ao destinatário, através de notificação, e à Secretária Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado, à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania e Infância e Juventude, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Presidente do Conselho Superior do MPPE, para conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, para fins de ampla divulgação, aos diretores da emissoras de rádio locais.

Santa Terezinha/PE, 15 de maio de 2017.

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça Titular

RECOMENDAÇÃO nº 01/2017 - 29ªPJDCD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 29ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e art. 43 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO que no curso de dezenas de investigações em trâmite nas Promotorias de Justiça especializadas em educação da capital (fls. 114/116), foram identificadas falhas graves na oferta do atendimento educacional prestado aos estudantes com deficiência da rede municipal de ensino, notadamente no que se refere à carência de profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO que, em diligência determinada por esta Promotoria de Justiça, foi realizada inspeção na **Escola Municipal Educador Paulo Freire**, unidade investigada no inquérito civil em referência, por parte do Apoio Técnico Ministerial em Pedagogia, quando se constatou *in loco* a deficiência no quantitativo de profissionais para assistência pedagógica individualizada em sala de aula, bem como para auxílio dos estudantes com deficiência na alimentação, higienização e mobilidade no contexto escolar (vide Relatório de Averiguação Pedagógica nº 61/2016, fls. 72/78);

CONSIDERANDO que as conclusões obtidas pela Pedagoga Ministerial lastrearam-se em declarações prestadas pela direção da **Escola Municipal Educador Paulo Freire**, devidamente reduzidas a termo com aposição da assinatura da gestora (vide fls. 91/103), o que, por corolário, reforça a certeza quanto à necessidade de adequação da oferta do atendimento educacional especializado no âmbito da unidade em tela;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados repassados oficialmente pela direção da **Escola Municipal Paulo Freire**, os seguintes estudantes necessitam dos seguintes serviços de apoio escolar (fls. 91/103):

Nome	Serviço (s) de apoio necessário (s)
K.S.C	Necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula; *Não recebe os apoios necessários à sua efetiva inclusão escolar.
D.P.C.R.	Necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula; *Acompanhado por uma estagiária
A.R.F.S.	Necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula; *Não recebe os apoios necessários à sua efetiva inclusão escolar.
A.M.M.	Aluno com transtorno do espectro autista - necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula. *Acompanhado apenas por estagiária
K.H.B.O.	Aluno com transtorno do espectro autista - necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula. *Não recebe os apoios necessários à sua efetiva inclusão escolar.
B.A.L.N.	Aluno com transtorno do espectro autista - necessita de apoio aos cuidados pessoais e de assistência pedagógica individualizada na sala de aula. *Acompanhado apenas por estagiária
A.M.M.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. *Acompanhado apenas por estagiária
L.M.R.S.	Aluna com transtorno do espectro autista - necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. *Acompanhado apenas por estagiária
L.S.C.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. *Acompanhado apenas por um Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial
C.M.M.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. *Acompanhado apenas por um Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial
K.M.M.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
G.S.B.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
J.S.M.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
M.V.A.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
J.P.R.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
R.S.R.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
A.N.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
I.F.N.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
K.K.G.R.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
D.M.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
K.G.V.F.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
R.C.G.F.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
S.O.C.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
I.C.A.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
W.R.C.M.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
G.E.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
M.B.A.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
R.N.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
C.A.A.P.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
C.P.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
V.R.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar
T.T.S.	Necessita de apoio pedagógico individualizado na sala de aula. * Não recebe o apoio necessário à sua efetiva inclusão escolar

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre o Relatório de Averiguação Pedagógica nº 61/2016, fls. 72/78, a Secretária Municipal de Educação, por intermédio do Ofício nº 389/2016 – GAB/SEG, fls. 83/86, apesar de reconhecer a necessidade de haver mais profissionais para apoio aos alunos da educação especial, silenciou em relação à regularização do quantitativo de Agentes de Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE), bem como respondeu de forma evasiva no tocante à designação de professores auxiliares em sala de aula;

CONSIDERANDO que, diante das lacunas decorrentes do Ofício nº 389/2016 - GAB/SEG, fls. 83/86, esta Promotoria de Justiça designou audiência para oitiva do Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, da Secretária Municipal de Educação, para tratar da disponibilização de profissionais de apoio escolar para os estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO que, durante o ato, o Secretário de Gestão Pedagógica, após a fala da Pedagoga Ministerial, que relatou as normas do Ministério da Educação em relação à obrigatoriedade de disponibilização de professores (ou técnicos com habilitações específicas) em sala de aula, bem como de auxiliares para as atividades da vida diária, comprometeu-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos contendo as medidas que seriam adotadas para aprimorar o atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino (Termo de Audiência nº 01/2016 – 29ª PJDCC, de fls.109/113);

CONSIDERANDO que foi pedido pela Secretária Municipal de Educação a prorrogação do prazo estipulado em audiência, o que foi deferido por esta Promotoria de Justiça (fl. 117), no intuito de prestigiar as tratativas na via administrativas, agendado-se o dia 07/12/2016, para entrega do prometido documento;

CONSIDERANDO que, na nova sessão, Termo de Audiência nº 12/2016, fls. 128/129, foi entregue pelo Secretário de Gestão Pedagógica expediente extremamente relevante (fls. 130/154), verdadeiro ícone no processo de inclusão da rede municipal de ensino, até então inédito, com conceitos contextualizados com a legislação em vigor e medidas concretas para facilitação da aprendizagem dos estudantes com deficiência, o que desencadeou nesta Promotoria de Justiça a expectativa de que, desta feita, a direção para uma sociedade democrática e plural seria acertada;

CONSIDERANDO a importância do expediente de fls. 130/154, convém ressaltar o trecho em que foi assumido o compromisso de disponibilizar professor auxiliar para atuar conjuntamente ao docente regente em sala de aula regular, para atender a demandas pedagógicas específicas dos estudantes com deficiência que assim necessitam: “3) **Demanda de cuidado pessoal (AADEE) + Professor da Sala Regular + Professor do AEE em sala de aula regular. Em linhas gerais, observa-se que alguns estudantes com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista, aliado ao seu Plano de Ensino Individualizado (PEI), podem precisar (transitoriamente) para além de Professor da sala de aula regular, do Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE), do Professor do AEE em Sala de Recursos (SRM), de mais um profissional do Atendimento Educacional Especializado que atuará na sala de aula regular, cujas dificuldades podem ser diversas, tal qual listado (mas não esgotado) nos próximos tópicos:** (fls. 149/154) – grifou-se;

CONSIDERANDO que, de acordo com o multicitado documento de fls. 130/154, o Secretário Executivo de Gestão Pedagógica apresentou cronograma de execução, fixando 20/04/2017 com data *ad quem* para concretização das primeiras medidas tentadas para favorecimento da inclusão escolar na rede municipal de ensino, dentro da nova perspectiva proposta (fls. 132/145 e 154);

CONSIDERANDO que as medidas administrativas anunciadas no mencionado cronograma não resolveriam de pronto todos os problemas da rede municipal de ensino, mas, de toda sorte, representavam importantes avanços, justificando o aguardo do prazo, para, após, ser realizada nova diagnose;

CONSIDERANDO que, com o escopo de monitorar o cumprimento da metas assumidas pelo Secretário Executivo de Gestão Pedagógica perante este *Parquet*, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para que fosse comprovado o início da execução do planejamento proposto (fl. 154-A);

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição supra, foi encaminhado o expediente de fl. 168/169, subscrito pelo Diretor Executivo Jurídico, que nada disse em relação ao cumprimento do cronograma geral de execução, direcionado a toda rede municipal, em um retrocesso desmedido e desleal não só com este *Parquet*, mas, sobretudo, com os estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO que, com o intuito de obter esclarecimentos sobre o cumprimento do cronograma de execução de fls. 132/145, esta Promotoria de Justiça oficiou diretamente o autor do projeto, o Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, de modo que foi encaminhado o Ofício nº 111/2017 – 29ª PJDCC, fl. 181, o qual foi recepcionado pessoalmente pelo atual Secretário Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 111/2017 – 29ª PJDCC, fl. 181, dirigido ao Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, foi assinalado o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, contudo, consoante certidão de fl. 215-v, não foi dado qualquer retorno a esta Promotoria de Justiça, fulminando a credibilidade até então atribuída às tratativas administrativas;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta ao Ofício nº 111/2017 – 29ª PJDCC, restou descumprido o projeto de inclusão escolar anunciado em audiência pelo Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, autorizando, dessa forma, a adoção das providências que se fizerem necessárias doravante por parte deste *Parquet*;

CONSIDERANDO que, em paralelo à atuação desta Promotoria de Justiça, a 26ª PJDCC, especializada na defesa do Patrimônio Público, expediu a Recomendação nº 001/2017, DOE de 03/02/2017, dirigida ao Secretário Municipal de Educação, alertando sobre o enquadramento como prática de ato de improbidade administrativa o descumprimento da legislação de acessibilidade (art. 11, da Lei nº 8.429/1999), bem como concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para nomeação de servidores aptos a prestarem assistência aos estudantes da educação especial da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, incidentalmente, em outro inquérito civil, esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento da nomeação de 100 (cem) novos Agentes de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial, contudo, como não foram respondidos os expedientes oriundos desta investigação, não se sabe, ao certo, como serão alocados esses profissionais (vide notícia em anexo);

CONSIDERANDO que, como citado alhures, tramitam diversas investigações perante as Promotorias de Justiça especializadas em educação referentes à falta de profissionais de apoio escolar aos alunos com deficiências na rede municipal de ensino, de forma que, em cada uma delas, deverá ser comprovado o atendimento das demandas individuais de todos os estudantes da educação especial;

CONSIDERANDO que a legislação educacional pátria optou por um modelo de educação inclusiva, que para ser operacionalizado pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade – é o maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO, dessa forma, que a política de inclusão de estudantes com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência as suas especificidades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Grifou-se;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art.206: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola”; e no art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.” grifou-se;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), enuncia: “Art. 5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, I, reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, outrossim, em seu art. 54, III, como dever do Estado o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” grifou-se;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – prevê, em seu art. 4º, III, como dever do Estado: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [...], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.” grifou-se;

CONSIDERANDO, ainda em relação à Lei nº 9.394/96, a previsão contida no parágrafo segundo do art. 5º: “*Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*”;

CONSIDERANDO que a multicitada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: “*III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns*”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: “*Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*” Grifou-se;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: “*Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar,*”;

CONSIDERANDO que, em relação aos estudantes com transtorno de espectro Autista, a Lei Federal nº 12.764/2014 garante: “*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.*”;

CONSIDERANDO que o parecer CNE/CEB nº 17/2001, principal baliza para os sistemas de ensino, no que diz respeito às diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, preconiza que: “*4.1 – Na organização das classes comuns, faz-se necessário prever: d) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado: na classe comum, mediante atuação de professor da educação especial, de professores intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, como a língua de sinais e o sistema de Braille, de outros profissionais, como psicólogos e fonoaudiólogos, por exemplo; itinerância intra e interinstitucional e outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação;*”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, prevê em seu art. 8º: “*As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: IV – serviços de apoio pedagógico especializado em sala de aula, realizado, nas classes comuns, mediante: [...] d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.*”;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido aos alunos com deficiência o apoio, no ambiente

escolar, de profissionais que lhes auxiliem na alimentação, higienização e mobilidade, bem como que lhe prestem assistência pedagógica individualizada em sala de aula;

CONSIDERANDO que a utilização de estagiários para prestar assistência individualizada aos estudantes com deficiência no contexto escolar por vários prismas não se mostra adequada: a) transitoriedade contratual, que não permite o estabelecimento do necessário vínculo entre o estudante e o seu auxiliar; b) tentativa de burla ao concurso público, pois não se constitui ato educativo escolar supervisionado, nos termos instituídos na Lei nº 11.788/2008; c) não se enquadra como apoio técnico especializado, dada a incompleta habilitação;

CONSIDERANDO que, diante da retrogradação das tratativas extrajudiciais até então perpetradas neste inquérito civil, resta a esta Promotoria de Justiça, nos termos fixados pelo ordenamento jurídico pátrio, estabelecer prazo para superação das irregularidades destacadas no Relatório de Averiguação Pedagógica nº 61/2016, de fls. 72/78, referentes à oferta do atendimento educacional especializado no âmbito da **Escola Municipal Educador Paulo Freire**;

CONSIDERANDO que a postura omissa evidenciada pela Secretária Municipal de Educação no presente inquérito civil torna necessária a expedição da presente Recomendação, a qual, nos termos da Resolução nº 164, de 28/03/2017, do CNMP, deve anteceder, em regra, medidas de maior austeridade;

CONSIDERANDO, por fim, ser facultado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício do dever institucional de prevenir e reprimir a prática de atos que contrariem o interesse público, recomendar aos agentes públicos a promoção de medidas imprescindíveis à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste órgão ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004, **RECOMENDAR** ao MUNICÍPIO DO RECIFE, através do Secretário Municipal de Educação, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, comprove a adoção das providências necessárias para regularização da oferta do atendimento educacional especializado no âmbito da **Escola**

Municipal Educador Paulo Freire, com vedação à designação de estagiários para tal fim, através da disponibilização de profissionais habilitados para favorecimento da inclusão escolar em sala de aula, mediante assistência individualizada, bem como de Agentes de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE) aos estudantes da educação especial matriculados na citada unidade de ensino, suprindo-se as lacunas de profissionais identificadas na planilha inserida nas folhas 02 e 03 desta Recomendação;

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias a sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no que tange à responsabilidade.

DETERMINAR à Secretária Ministerial o que se segue:

I- Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

II- Expeça-se ofício, encaminhando fotocópia:

a) ao Sr. Secretário de Educação do Município do Recife, para o devido conhecimento e adoção das providências necessárias ao estrito cumprimento da presente Recomendação, **remetendo-lhe, outrossim, cópias do Relatório de Averiguação Pedagógica nº 61/2016, fls. 72/78, e dos documentos de fls. 91/103**;

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP Infância e Juventude/MPPE e à PJ Patrimônio Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle.

III – decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.
Recife, 16 de maio de 2017.

ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES
Promotora de Justiça
em exercício cumulativo.

Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal

RELATÓRIO MENSAL DOS PROCESSOS

Mês: ABRIL/2017

PROCURADORES	Saldo (Anterior)	Processos Distribuídos	Total	Processos Redistribuídos	Processos Devolvidos	Saldo (Próximo mês)	Observação
1º Dr. Mário Germano Palha Ramos	08	30	38	00	20	18	
2º – Dr. José Lopes de Oliveira Filho* Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz(p/ acumulação)	-	-	-	-	-	-	*CAOP - Sonegação Fiscal
3º- Dr. Fernando Barros de Lima* Dra. Norma Mendonça G. de Carvalho(p/ acumulação)	09	30	39	00	36	03	*Coordenador da Central de Recursos Criminais.
4º – Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira	05	21	26	00	21	05	*Férias de 10 a 12/04
5º– Dra. Norma Mendonça G. de Carvalho	02	31	33	00	33	00	
6º Dra. Eleonora de Souza Luna* Dra. Mariléa de Souza Correia Andrade (p/ acumulação)	-	-	-	-	-	-	*Férias
7º Dra. Janeide Oliveira de Lima*	43	00	43	00	00	43	*Férias
8º – Dra. Andréa Karla Maranhão C. Freire	16	30	46	00	42	04	
9º – Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz	14	36	50	00	34	16	
10º Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa*	04	43	47	00	38	09	*Coordenador da Procuradoria Criminal
11º Drª Sineide Maria de B. Silva Canuto	11	31	42	00	33	09	
12º Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa	33	45	78	00	36	42	
13º - Dr. Antônio Carlos de O. Cavalcanti*	01	34	35	00	31	04	*Ouvidor do MPPE
14º Dr. Renato da Silva Filho* Dra. Sineide Maria de B. Silva Canuto(p/ acumulação)	-	-	-	-	-	-	* Sub Corregedor
15º Dr. Charles Hamilton dos S. Lima* Dr. Marcos Antônio M. de Carvalho (convocado) Dr. José Coreia de Araújo(convocado)	67	40	107	00	47	60	*Férias de 17/04 a 16/05
16º Dra. Adriana Gonçalves Fontes*	00	11	11	00	11	00	*Férias de 02 a 12/04
17º Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa Dra. Andréa Karla Maranhão C. Freire (p/ acumulação)	00	30	30	00	23	07	
	01	00	01	00	01	00	

18º Dra Taciana Alves de P. Rocha* Dr. Alen de Souza Pessoa (convocado) Dr. Roberto Burlamaque C. Sobrinho (convocado)	- 41 06	- 85 00	- 126 06	- 00 00	- 54 06	- 72 00	*Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional
19º Dra. Mariléa de Souza Correia Andrade	12	29	41	00	41	00	
20º Dr. Manoel Cavalcanti de A. Neto*	00	31	31	00	28	03	*Férias
21º Dr. Clênio Valença A. de Andrade* Dr. Fernando Antônio C. Ribeiro Pessoa (p/ acumulação)	- 00	- 30	- 30	- 00	- 23	- 07	*Subprocurador-Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos.
22º Dra Maria Helena da F. Carvalho* Dra. Janeide Oliveira de Lima (p/ acumulação) D. Dra. Andréa Karla Maranhão C. Freire (p/ acumulação)	- 01 16	- 00 24	- 01 40	- 00 00	- 01 28	- 00 12	* Subprocuradora Geral – Assuntos Administrativos
23º Dra. Daiza Maria A. Cavalcanti* Dr. Ricardo Lapenda Figueroa (p/ acumulação)	21 29	00 60	21 89	00 00	06 31	15 58	*Férias
24º Dr. Carlos Roberto Santos* Dr. Mário Germano Palha (p/acumulação) Dr. Marcos Antônio M. de Carvalho (convocado) Dr. Paulo Henrique Q.	06 04 46 00	00 00 00 83	06 04 46 83	06 04 00 00	00 00 36 17	00 00 10 66	*Assessoria Técnica em Matéria Criminal
25º Cargo Vago Dra. Maria da Glória Gonçalves Santos (convocada)	- 15	- 85	- 100	- 00	- 97	- 03	
TOTAL	449	979	1428	10	868	550	

Abril/2017 – (28) VINTE E OITO PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES
PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A)	DATA DE ENVIO
457615-2	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. George Diogenes Pessoa	16/02/2017
441887-1	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. George Diogenes Pessoa	16/02/2017
463844-0	Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes	Dra. Eva Regina de Albuquerque Brasil	01/02/2017
457085-4	Promotor(a) de Justiça com exercício na 45ª P.J. Criminal	Dr. Quintino Geraldo Diniz de Melo	17/02/2017
457273-4	Promotoria de Justiça de Abreu e Lima	Dra. Fabiana Kiuska	14/03/2017
380070-2	Promotor(a) de Justiça com exercício na 46ª P.J. Criminal	Dr. José Edivaldo	20/03/2017
469831-7	Promotor(a) de Justiça com exercício na 10ª P.J. Criminal	Dra. Sueli Araújo Costa	28/03/2017
467923-2	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dr. Bruno Melquiades Dias Pereira	30/03/2017
470157-3	Promotoria de Justiça de Olinda	Dr. Hódir Flávio	11/04/2017
467578-7	Promotor(a) de Justiça com exercício na 9ª P.J. Criminal	Dr. Rodrigo Costa Chaves	12/04/2017
470090-3	Promotoria de Justiça de Caruaru	Dra. Ana Paula	26/04/2017
470926-8	Promotoria de Justiça de Vitória de Sto Antão	Dra. Joana Cavalcanti de Lima Muniz	11/04/2017
373722-0	Promotor(a) de Justiça com exercício na 45ª P.J. Criminal	Dr. Quintino Geraldo Diniz de Melo	12/04/2017

Recife, 02 de maio de 2017

Gilson Roberto de Melo Barbosa
10º Procurador de Justiça Criminal
Coordenador da Procuradoria de Justiça Criminal

Joselaine Bezerra Nunes
Técnica Ministerial (matr. 188.993-1)
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE) - 2016

**CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO RESERVA
4ª CONVOCAÇÃO - IX PENUM/MPPE**

Considerando o Edital de Inscrição CMGP nº 03/2016 para realização do IX Processo de Seleção Pública para credenciamento no Programa de Estágio de Nível Técnico e Universitário do Ministério Público do Estado de Pernambuco (PENUM/MPPE), publicado no DOE em 19/07/2016;

Considerando o aviso CMGP nº 06/2016, publicado no DOE em 11/10/2016, com a relação final dos aprovados no certame acima mencionado e convocação dos aprovados e classificados;

Considerando ainda as desistências bem como novas lacunas em virtude de rescisão ou término de estágio;

Convocamos os candidatos abaixo relacionados, para comparecimento a Divisão Ministerial de Estágio, no prazo de 07 dias úteis, para entrega de documentação a partir da data da convocação;
Retroagir os efeitos para a data da Convocação

10/05/2017

ADMINISTRAÇÃO - MANHÃ - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
03	082458	IORHANNA LYS LEITE DE MELO	10/05/2017
04	083275	LAERCIO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	10/05/2017

ADMINISTRAÇÃO - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
11	088932	MARIA HELENA DE ARAÚJO SILVA	10/05/2017
12	089079	EMANUEL DAYVISON DA SILVA LOPES	10/05/2017
13	082893	SAMARA DE ARAÚJO RIBEIRO	10/05/2017
14	088317	FABRÍCIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA	10/05/2017
15	082025	PRISCILA CRISTINE DE ARAUJO FERREIRA	10/05/2017
16	082898	RAISSA CARLA DE ANDRADE RAMOS	10/05/2017
17	082589	MARIA EDUARDA SILVA LIMA	10/05/2017

ARQUITETURA E URBANISMO - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
03	082309	SOFIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI	10/05/2017
04	082754	ANDREA DE PAULA SERPA SANTOS	10/05/2017
05	082906	WYLLYANNE MIRELA PEREIRA DA SILVA	10/05/2017
06	081563	DANILO BEZERRA BACOVIS LUNA	10/05/2017
07	089325	CLARA PATRÍCIO DA SILVA ARAÚJO	10/05/2017

CIENCIAS CONTÁBEIS - MANHÃ - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
01	082329	CAMILA ANDRÉA PEREIRA FEITOSA	10/05/2017

CIENCIAS CONTÁBEIS - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
07	083251	EMILLY MYCAELA DE ARAUJO MENDES MACIEL	10/05/2017

ENGENHARIA CIVIL - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
05	083080	GUILHERME VITOR DE ANDRADE ALBUQUERQUE	10/05/2017
06	088290	THIAGO OLIVEIRA LIMA	10/05/2017
07	089100	MARCELO ALEXANDRINO CALADO	10/05/2017
08	082132	RENATA COUCEIRO CAVALCANTI	10/05/2017

ESTATÍSTICA - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
01	081762	JOSÉ EDMILSON FERREIRA	10/05/2017

JORNALISMO - MANHÃ - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
01	088893	LUCAS VINICIUS BARBOSA DE SANTANA	10/05/2017
02	089158	CLARICE MACHADO GUIMARÃES	10/05/2017

PSICOLOGIA - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
05	082993	JÉSSICA ROGERIA DA SILVA	10/05/2017

PUBLICIDADE E PROPAGANDA - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
02	081786	EDUARDO SILVA DE SOUZA	10/05/2017

SERVIÇO SOCIAL - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
07	089122	ALLANA SUÊNIA MELO DE PAULA	10/05/2017
08	081773	MARIA JOSE DE FRANCA NASCIMENTO	10/05/2017
09	082046	MARIA LUÍSA MOURA CARVALHO DE HOLANDA	10/05/2017
10	088310	MAGDA DA SILVA SANTOS LIMA	10/05/2017
11	082725	AMANDA PATRÍCIA FEITOSA DA SILVA	10/05/2017

SISTEMA DA INFORMAÇÃO - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
03	081708	ARTHUR OLIVEIRA DE MELO MOREIRA	10/05/2017

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE - MANHÃ - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
01	082287	THIAGO HENRIQUE DE FARIAS BELCHIOR	10/05/2017
02	083224	ALEX ALVES DO NASCIMENTO SILVA	10/05/2017

TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE - TARDE - Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana do Recife

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	DATA DA CONVOCAÇÃO
01	082432	BRUNO FISHERDY DE OLIVEIRA	10/05/2017
02	088417	JOSÉ HENRIQUE DE SÁ PINTO	10/05/2017
03	089368	GUILHERME HENRIQUE DA PACIENCIA	10/05/2017

**Consulte do nosso site:
www.mppe.mp.br**